

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 125

Poder Legislativo

Recife, sábado, 2 de agosto de 2014

Presidente da Alepe rebate críticas sobre cargos comissionados

Uchoa disse que ação apresentada pela OAB-PE perdeu sentido após exonerações

Na primeira Reunião Plenária do semestre, o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Guilherme Uchoa (PDT), ocupou a tribuna, ontem de manhã, para esclarecer os questionamentos sobre o número de cargos comissionados na Assembleia Legislativa. O assunto é tema de uma ação direta de constitucionalidade (Adin) ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Pernambuco (OAB-PE), em junho do ano passado.

Anteontem, a OAB-PE convocou a imprensa para informar que pressionará para que a ação seja colocada na pauta de julgamento do STF este semestre. Para Uchoa, a Adin nº 4968, que visa impugnar leis e normas que regulamentam o núme-

ro de cargos comissionados na Alepe, perdeu o objeto do ponto de vista jurídico. “Fizemos 627 exonerações e reduzimos à metade a proporção entre cargos comissionados e servidores efetivos”, esclareceu. “Somos a única Casa legislativa no Brasil a ter boa parte dos servidores efetivos ocupando cargos comissionados da estrutura administrativa da Casa, como a Superintendência Geral e a Secretaria Geral da Mesa Diretora”, completou.

De acordo com o presidente, é preciso lembrar que os cargos comissionados são transitórios – a maioria é exonerada quando a Legislatura termina. “A Assembleia é como uma prefeitura, cada gestor tem sua equipe de confiança”, destacou.

Em relação a gastos de passagens aéreas com os



PRONUNCIAMENTO - Guilherme Uchoa lembrou transitóridade dos comissionados

parlamentares, Uchoa sugeriu que a imprensa também fizesse levantamentos envolvendo outros poderes e órgãos públicos. E garantiu que, se isso fosse feito, a Assembleia não estaria entre os que têm despesas mais altas nessa área.

Uchoa ainda esclareceu sobre as emendas parlamentares, também alvo de ma-

térias na imprensa em julho. “Cada deputado tem direito a indicar até R\$ 1,3 milhão no orçamento anual do Estado. Esse recurso não é depositado na conta da Assembleia nem dos parlamentares”, afirmou. Ele lembrou que eventos apoiados por essa verba geram renda, empregos temporários e movimentam a economia dos municípios, principalmente aqueles que não recebem verba estadual para seus eventos culturais.

O parlamentar ressaltou também a necessidade de a Casa ser ágil na apreciação de projetos que proporcionem desenvolvimento ao Estado, citando o exemplo da instalação da fábrica da Fiat. “Se não tivéssemos aprovado rapidamente, perderíamos o empreendimento para outros Estados”, argumentou.

Minuto de silêncio por Ariano Suassuna

O presidente da Assembleia Legislativa, deputado Guilherme Uchoa (PDT), abriu ontem os trabalhos legislativos do semestre com um minuto de silêncio pelo falecimento do escritor e dramaturgo Ariano Suassuna. O paraibano radicado em Pernambuco morreu no último dia 23, aos 87 anos, em decorrência de um acidente vascular cerebral.

Em seu discurso de abertura, Uchoa anunciou os projetos da Casa para o segundo semestre. Está prevista a análise de propostas como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2015, a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2015 e o Plano Plurianual (PPA) 2012-2015. Proposi-

ções de interesse econômico, cultural e social também serão apreciadas.

Segundo Uchoa, o período eleitoral não prejudicará os

trabalhos na Assembleia, que ocorrerão pela manhã até 22 de outubro. “Todos os deputados continuarão a cumprir sua missão constitucional de

representar a população, analisando projetos que promovam o bem-estar dos cidadãos e o desenvolvimento do Estado”, destacou.

JOÃO BITA



MEMÓRIA - Parlamentares prestaram homenagem ao escritor falecido no dia 23

Até o fim da Legislatura, também está prevista a conclusão do Edifício João Neogramonte e de outro prédio anexo à Alepe. Os novos espaços abrigarão os gabinetes dos parlamentares, Plenário, auditórios e demais estruturas da Casa. A nomeação e posse dos aprovados no concurso realizado no mês de abril foram confirmadas para o fim do semestre.

RELATÓRIO - Antes de iniciar a Reunião Plenária, cada deputado recebeu um exemplar do Relatório de Atividades Parlamentares do 1º Semestre, com sua atuação no período. No documento, constam proposições, pronunciamentos, discussões,

frequência, ofícios expedidos, leis e resoluções.

O relatório foi elaborado pela Gerência de Estatística da Casa, com apoio das Gerências de Expedição de Correspondências e de Serviços Auxiliares, além da colaboração de outros departamentos, como o de Serviço Técnico Legislativo e o de Desenvolvimento e Administração de Sistemas.

O material é produzido e entregue aos parlamentares duas vezes ao ano, no início das atividades do primeiro e segundo semestre. O exemplar da Presidência, que reúne todas as atividades dos parlamentares e da Casa Joaquim Nabuco, foi entregue no último dia 30 de junho.

Cobrança de projeto sobre policiais militares

Deputados aguardam proposta do Governo

O deputado Daniel Coelho (PSDB) cobrou, na manhã de ontem, ao Executivo o encaminhamento de projeto sobre o acordo feito com representantes dos policiais e bombeiros militares, no final da greve da categoria, ocorrida em maio. No Plenário, ele lembrou que a Assembleia Legislativa intermediou a negociação, ficando acordado que até 30 de julho a proposta seria encaminhada à Casa Joaquim Nabuco.

“A principal conquista para os policiais se deu em relação ao projeto de lei que destravaria a promoção de cabos e soldados e praças de uma forma geral, que chegam a ficar 20, 25 anos na mesma patente”, afirmou. Daniel Coelho acrescentou que o debate em torno do assunto terá prosseguimento, com a participação das lideranças dos policiais militares e bombeiros. “Precisamos dar uma resposta aos profissionais e à população”, informou.

O parlamentar também cobrou ao Governo do Estado a convocação dos aprovados no último concurso da PM, realizado em 2009. “Esses 2 mil policiais prestariam um importante serviço à sociedade, garantindo a segurança pública. Mas, na verdade, o que tem se observado, nos



CONCURSO - Coelho pediu ainda nomeação de aprovados

últimos três meses, são dificuldades em colocar o processo de nomeação em andamento. Faço um apelo às Secretarias de Administração e de Defesa Social do Estado para que o cronograma de convocação dos aprovados seja apresentado e cumprido”, disse Coelho.

APARTES - O líder da Oposição na Casa, Sérgio Leite (PT), a deputada Terezinha Nunes (PSDB) e o deputado Alberto Feitosa (PR) ressaltaram o envolvimento da Casa no processo de negociação com os policiais.

“Era esperado, antes do fim do recesso parlamentar, um posicionamento do Governo tanto em relação à nomeação dos concursados quanto aos critérios de promoção. A corporação está

frustrada por não ter uma resposta concreta. Queremos construir democraticamente uma saída para esse impasse e reduzir a insatisfação desses profissionais”, disse Sérgio Leite.

“A discussão precisa ser retomada para não restar dúvidas sobre o nosso compromisso com a corporação. Cabe agora, cobrarmos o encaminhamento da proposta pelo Comando da Polícia Militar”, observou Terezinha Nunes.

“Atuamos de forma efetiva e orientados pelo presidente Guilherme Uchoa (PDT), que recebeu em seu gabinete por duas vezes os representantes dos policiais. A comissão suprapartidária instalada foi fundamental para as negociações”, destacou Alberto Feitosa.

Transporte

Passe Livre para estudantes da rede municipal do Recife

A gratuidade do transporte público para os 14 mil estudantes da rede pública de ensino do Recife foi destacada ontem pela deputada Laura Gomes (PSB), em pronunciamento. A chamada Lei do Passe Livre foi sancionada na última segunda-feira (28) pelo prefeito Geraldo Júlio (PSB). “Os alunos do 6º ao 9º ano serão beneficiados com 70 passagens gratuitas por mês, não só para ir às instituições de ensino, mas, também, para suas atividades de lazer no final de semana”, informou.

De acordo com Laura, o cadastro será feito em agosto

e, a partir de outubro, os estudantes devem receber os cartões, que serão carregados



TRIBUNA - Laura Gomes

automaticamente, ao entrar no ônibus, no início de cada mês. “O passe livre vai diminuir a evasão escolar e representa uma boa economia familiar”, observou. A medida custará R\$ 1 milhão aos cofres municipais.

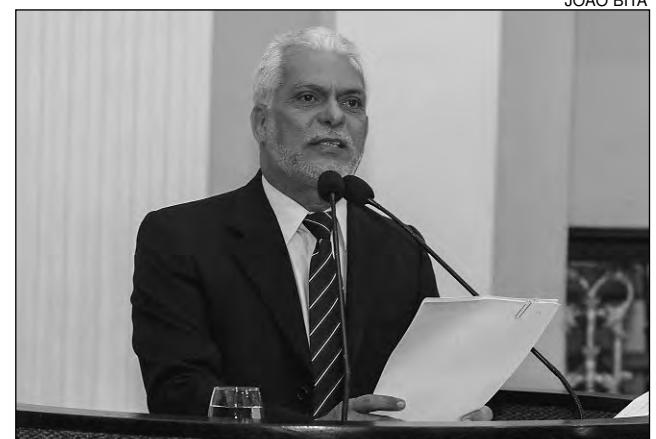
A parlamentar disse que o Passe Livre é uma antiga reivindicação. Ela destacou também a negociação feita pela prefeitura com o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco (Urbana-PE) para pagar metade do valor da passagem, assim como os estudantes pagam meia para abastecer o VEM Estudantil.

Executivo

Oposição faz novos pedidos de informação

O líder da Oposição, deputado Sérgio Leite (PT), destacou, ontem de manhã, na tribuna da Assembleia, o envio de diversos pedidos de informação ao Governo do Estado. Ele afirmou que, antes do recesso de julho, a bancada havia recebido três respostas oficiais. Ontem, outras cinco foram entregues e serão analisadas nos próximos dias.

De acordo com o petista, sete novos pedidos foram encaminhados ontem ao Executivo. Os questionamentos da Oposição são acerca de temas como valores investidos na construção, reforma e manutenção de estradas em Pernambuco; detalhamento de contratos com empresas de propaganda e com prestadoras de serviço; além da relação de assessores especiais do governador e do vice-governador, em atividade ou exonerados, no período de 2007 a 2014.



DADOS - Leite e bancada analisam respostas recebidas

Sérgio Leite explicou que a bancada solicita informações detalhadas sobre o cartão Vale Eletrônico Metropolitano (VEM), utilizado na Região Metropolitana do Recife. O parlamentar argumentou que uma comissão de usuários procurou a Alepe para reclamar contra créditos expirados, segundo eles de forma irregular, em 10 de junho. Na ocasião, usuários

surpreendidos com a remoção dos créditos foram até o posto de recarga do VEM, no bairro da Boa Vista, para protestar.

O petista informou ainda que a bancada oposicionista vai se reunir na próxima segunda-feira (4) para discutir como serão apresentadas, na Casa Joaquim Nabuco, as informações enviadas pelo Governo de Pernambuco.

Partidos

Defesa do voto distrital e da reforma política

O deputado Maviael Cavalcanti (DEM) defendeu o voto distrital e a importância da moralidade no modelo democrático em pronunciamento, na manhã de ontem, no Plenário da Assembleia Legislativa.

O parlamentar se disse surpreendido com a notícia de que está em processo de criação o 33º partido político do Brasil. Na opinião do deputado, não se explica um número tão expressivo de legendas no Brasil.



MUDANÇA - Maviael critica grande número de legendas

O democrata recordou que, no período do regime militar, existiam apenas dois lados na política: esquerda e direita. Atualmente, disse Maviael, a situação é outra, e muitas das novas legendas são criadas para servirem de base para “negociações em troca de benefícios”. O deputado defendeu o voto distrital, modalidade que, segundo ele, não dá espaço para

“partido se vender ao Executivo, para fazer o que o Executivo quer”. No voto distrital, o território é dividido em circunscrições menores. Cada partido apresenta um candidato por distrito e o mais votado é eleito, diferentemente do sistema proporcional existente hoje.

Para Maviael, o momento requer atenção: “Na falta de uma democracia séria e honesta, o caminho é a ditadura”. Os riscos à democracia, segundo o parlamentar, também ameaçam outros poderes. “Até ministros do Judiciário, que aplicaram a lei e puniram poderosos, tiveram que se aposentar antes do tempo”, criticou. Maviael ainda clamou os colegas a fazerem chegar ao Congresso Nacional a urgência do debate da reforma política.

Ordem do Dia

Septuagésima Terceira Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sétima Legislatura, realizada em 04 de agosto de 2014, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2060/2014
Autor: Mesa Diretora

Concede licença em caráter de Interesse Particular ao Deputado Betinho Gomes, pelo período de 122 dias, a partir do dia 4 de agosto de 2014.

(Parecer da Mesa Diretora nº 6423)

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2014

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2013 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1281/2013
Autor: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputada Teresa Leitão

Dispõe sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 3^a, 4^a, 5^a e 9^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2013

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2013 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1424/2013
Autor: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Sérgio Leite

Dispõe sobre reserva obrigatória de assento em teatros, cinemas, casas de show e espetáculos em geral, para acompanhante de pessoa com deficiência no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 3^a, 5^a, 11^a e 12^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2013

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2014 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2013
Autor: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Daniel Coelho

Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 3^a e 11^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2013

REPUBLICADO EM - 05/06/2014

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2014 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1593/2013
Autor: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Sílvio Costa Filho

Introduz alterações na Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007 - Lei de Responsabilidade Educacional, que estabelece normas voltadas para Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 2^a, 3^a e 5^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2014

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2014 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2014
Autor: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Terezinha Nunes

Introduz alterações na Lei Estadual nº 12.098, de 6 de novembro de 2001, que proíbe a fabricação, venda e comercialização no Estado de Pernambuco de brinquedo que tenha formato, característica e/ou cor semelhante as armas verdadeiras, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 3^a, 11^a e 12^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2014

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2014
Autor: Deputado Everaldo Cabral

Denomina de Rodovia Cantor Reginaldo Rossi, o trecho específico da Rodovia Express Way, sistema de trânsito com pedágio já em operação, construído através de PPP, compreendido desde o Distrito de Ponte dos Carvalhos, Município do Cabo de Santo Agostinho, até a rotatória do Porto de SUAPE, no Município de Ipojuca.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 3^a e 5^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/02/2014

Discussão Única da Indicação nº 8465/2014
Autor: Dep. Mavial Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de reforçarem o efetivo policial em Tejucupapo, Distrito de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8466/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de complementarem a produção do leite *in natura*, que hoje caiu para 50%, com o leite em pó, como forma de continuar atendendo os beneficiários do Programa Leite de Todos no município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8467/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de complementarem a produção do leite *in natura*, que hoje caiu para 50%, com o leite em pó, como forma de continuar atendendo os beneficiários do Programa Leite de Todos no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8468/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de complementarem a produção do leite *in natura*, que hoje caiu para 50%, com o leite em pó, como forma de continuar atendendo os beneficiários do Programa Leite de Todos no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8469/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de Arcosverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8470/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de complementarem a produção do leite *in natura*, que hoje caiu para 50%, com o leite em pó, como forma de continuar atendendo os beneficiários do Programa Leite de Todos no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8472/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de Belém de Maria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8473/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8474/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8475/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8476/2014
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de Custódia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8477/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de complementarem a produção do leite *in natura*, que hoje caiu para 50%, com o leite em pó, como forma de continuar atendendo os beneficiários do Programa Leite de Todos no município de Buique.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8478/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de Belo Jardim.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Marcantônio Dourado; 2º Vice-Presidente, Deputado André Campos; 1º Secretário, Deputado João Fernando Coutinho; 2º Secretário, Deputado Cláudiano Martins Filho; 3º Secretário, Deputado Sebastião Oliveira Júnior; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; Procurador-Geral - Ismar Teixeira Cabral; Superintendente-Geral - Marcelo Cabral e Silva; Secretaria-Geral da Mesa Diretora - Ana Olímpia Celso de M. Severo; Superintendente Administrativo - José Lourenço de Sá; Superintendente de Gestão de Pessoas - Sérgio Maurício Coutinho Côrrea de Oliveira; Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima; Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio José de Lira C. Torres; Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos; Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Aldo Mota; Superintendente de Segurança Legislativa - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Cynthia Barreto; Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo; Superintendente de Comunicação Social - Margot Queiroz Dourado; Chefe de Departamento de Imprensa - Marconi Glauco; Editora - Fabiane Cavalcanti; Subeditora - Manoela Moreira; Repórteres - Anselmo Monteiro, Fernandino Neto, Mirella Lemos, Renata Varjal, Sandra Salisvânia, Verônica Barros e Yanna Araújo; Fotografia: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovíta (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bita, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); Diagramação e Editoração Eletrônica: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nossa e-mail: scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Discussão Única da Indicação nº 8469/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de complementarem a produção do leite *in natura*, que hoje caiu para 50%, com o leite em pó, como forma de continuar atendendo os beneficiários do Programa Leite de Todos no município de Bom Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8479/2014
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8480/2014
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8481/2014
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de Belânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8482/2014
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8483/2014
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de Belém de Maria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8484/2014
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de Belém de São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8485/2014
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Criança e da Juventude no sentido de que seja incluído o Programa Vida Melhor para Crianças e Adolescentes, para o município de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8486/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de complementarem a produção do leite *in natura*, que hoje caiu para 50%, com o leite em pó, como forma de continuar atendendo os beneficiários do Programa Leite de Todos no município de Custódia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8487/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de complementarem a produção do leite *in natura*, que hoje caiu para 50%, com o leite em pó, como forma de continuar atendendo os beneficiários do Programa Leite de Todos no município de Buique.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única da Indicação nº 8488/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município de Araçoiaba, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8526/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município de Arcos, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8527/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município de Barra de Guabiraba, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8528/2014****Autor:** Dep. Everaldo Cabral

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual das Cidades no sentido de realizarem em parceria com o município do Cabo de Santo Agostinho, a construção de uma *Academia das Cidades* no Distrito de Pontezinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8529/2014****Autor:** Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Gerente Geral da Gerência Regional da Anatel nos estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas no sentido de que a prestação de serviço da operadora TIM, no município de Gameleira/PE, seja fiscalizada dentro dos parâmetros legais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8530/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município de Betânia, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8531/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município de Bezerros, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8532/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município de Bom Conselho, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8533/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município de Bonito, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8534/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município de Brejão, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8535/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município de Buenos Aires, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8536/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município de Bom Jardim, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8537/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município do Cabo de Santo Agostinho, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8538/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município de Caetés, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8539/2014****Autor:** Dep. Eduardo Porto

Apelo ao Presidente da Celpe no sentido de instalar uma rede elétrica para iluminar o Km-21 da PE-07, nas imediações do Engenho Couveta no município do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8540/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município do Calçado, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8541/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município do Camaragibe, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8542/2014****Autor:** Dep. Tony Gel

Apelo ao Gerente de Relações Institucionais da OI no sentido de que seja instalado um telefone público na via local da BR-104, Km 67, sentido Toritama/Caruaru, próximo ao Terminal Rodoviário de Caruaru, no Agreste de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8543/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de analisarem a possibilidade de criar, no município do Camocim de São Félix, um banco de próteses, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, para atender a idosos e pessoas portadoras de deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8544/2014****Autor:** Dep. Everaldo Cabral

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente Emlurb no sentido de que seja determinado uma operação emergencial de poda de vegetais de grande porte, que pode tombar a qualquer momento sobre residências e empreendimento comercial situada à Rua Waldemar Nery, 578, Setúbal, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8545/2014****Autor:** Dep. Everaldo Cabral

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da CTTU no sentido de que seja implantado Sistema de Alerta e Sinalização adequada para o entroncamento das Ruas Des. João Paes e Joaquim Pinheiro, na divisa dos Bairros de Boa Viagem e Imbiribeira, atual ponto de estrangulamento da Via Mangue, sentido CID/SUB.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8546/2014****Autor:** Dep. Mavial Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que seja realizado recuperação do asfalto da PE 75, do trecho que liga o município de Goiana ao distrito de Ibiranga, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8547/2014****Autor:** Dep. Everaldo Cabral

Apelo ao Prefeito do Município de Olinda e à Secretária de Obras da Prefeitura de Olinda no sentido de viabilizarem em caráter de urgência o asfaltamento da Rua Nilson Sabino Pinho, em seu trecho final, no bairro de Jardim Atlântico.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8548/2014****Autor:** Dep. Everaldo Cabral

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da CTTU no sentido de que seja implantado faixas de pedestres nas imediações do Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freyre, na divisa dos Bairros de Boa Viagem e Imbiribeira, em especial na lateral esquerda, alça de acesso do antigo terminal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8549/2014****Autor:** Dep. Everaldo Cabral

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Transportes visando à recuperação do recapeamento asfáltico da BR-101 Sul e a recuperação da alça de acesso a antiga BR 101 Sul, principal via de deslocamento viário entre a Região Metropolitana e o Distrito de Ponte dos Carvalhos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8550/2014****Autor:** Dep. Everaldo Cabral

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação no sentido de viabilizarem a construção de uma Escola Técnica Estadual no Município de Petrolina, Sertão do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única da Indicação n° 8551/2014****Autor:** Dep. Everaldo Cabral

Apelo ao Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF no sentido de que nos seja informado o andamento em que se encontra a possível liberação da Ordem de Serviço para a realização da reestruturação e da manutenção da rede de saneamento básico do Município de Petrolândia, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única do Requerimento n° 3547/2014****Autor:** Dep. Guilherme Uchôa

Voto de Aplausos com o Procurador Geral desta Assembléa Legislativa de Pernambuco, Dr. Ismar Teixeira Cabral, com o Procurador Geral Adjunto, Dr. Hélio Lúcio Dantas e toda a equipe dos Procuradores Legislativo pela AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada contra a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que reduzia o número de cadeiras tanto do Legislativo Estadual quanto da Câmara Federal, logrando êxito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única do Requerimento n° 3548/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com à população do município de São José do Belmonte, pela passagem dos seus 124 anos de emancipação política, ocorrido no dia 26 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única do Requerimento n° 3549/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com o município de Altinho, pela passagem dos seus 115 anos de emancipação política, ocorrido em 28 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única do Requerimento n° 3550/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com à população do município de Bom Jardim, pela passagem dos seus 143 anos de emancipação política, ocorrido em 19 de julho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única do Requerimento n° 3551/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com à população do município de Petrolândia, pela passagem dos seus 105 anos de emancipação política, ocorrido no dia 01 de julho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014**Discussão Única do Requerimento n° 3553/2014****Autor:** Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com à população do município de Amaraji, pela passagem dos seus 146 anos de emancipação política, ocorrido em 23 de julho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Voto de Aplauso ao município de Afogados da Ingazeira pelos seus 105 anos de emancipação política no dia 1º de julho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única do Requerimento n° 3560/2014

Autor: Dep. Tony Gel

Solicita que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: *Transplante de fígado, orgulho para Pernambuco*, de autoria do advogado, administrador e jornalista Giovanni Mastrianni, publicado no Diário de Pernambuco, seção Opinião, no dia 26 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única do Requerimento n° 3561/2014

Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Empresa Scriptcase, nas pessoas dos Srs. Carlos Lacerda e Érico Oliveira, pelo lançamento do produto *Business Intelligent* (BI), que permite acesso aos sistemas de gestão de empresas através de aparelhos móveis.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Discussão Única do Requerimento n° 3562/2014

Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Associação Pernambucana dos Produtores de Aguardente de Cana e Rapadura (APAR), na pessoa da Sra. Margarete Rezende, pelas ações de divulgação das marcas de Cachaças do Estado em hotéis, bares e restaurantes durante o evento da Copa do Mundo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2014

Ata

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS..

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHÔA

AOS 30 (TRINTA) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2014 (DOIS MIL E QUATORZE), ÀS 14 (QUATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAISON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ CAMPOS, ÂNGELO FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETINHO GOMES, CLAUDIO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DANIEL COELHO, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHÔA, HENRIQUE QUEIROZ, JÓAO FERNANDO COUTINHO, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LEONARDO DIAS, MANOEL SANTOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PASTOR CLETON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RAQUEL LYRA, RILDO BRAZ, RODRIGO NOVAES, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO LEITE E TONY GEL, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, BOTAFOGO FILHO, DIOGO MORAES, GUSTAVO NEGRONMONT, ISALTINO NASCIMENTO, PEDRO SERAFIM NETO, RICARDO COSTA, SÍLVIO COSTA FILHO, TERESA LEITÃO, TEREZINHA NUNES, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, INFORMA O ABONO DA FALTA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, NOS DIAS 09, 10 E 11 DE JUNHO DO CORRENTE, NOS TERMOS DO ATO N° 946/2014, DE 19 DE JUNHO DE 2014. ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, ÚNICO ORADOR DO PEQUENO EXPEDIENTE APELA AO GOVERNO FEDERAL O PERDÃO DAS DÍVIDAS DOS AGRICULTORES DO SEMIÁRIDO NORDESTINO, QUE APESAR DA RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ENCONTRAM-SE EM SITUAÇÃO CRÍTICA POR CONTA DA SECA PROLONGADA QUE DUROU ATÉ O INÍCIO DESTE ANO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS PASSA À ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

NºS 6417/2014 A 6419/2014, QUE OFERECE REDAÇÃO FINAL AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1858/2014, 2050/2014 E 2051/2014. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2036/2014 E 2049/2014. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 8367/2014 A 8464/2014 E OS REQUERIMENTOS NºS 3539/2014 A 3541/2014. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 8465/2014 A 8551/2014, OS REQUERIMENTOS NºS 3547/2014 A 3562/2014, DEFERE OS REQUERIMENTOS Nº 3542/2014 A 3546/2014 E ENCAMINHA ÀS PRIMEIRA, QUINTA E DÉCIMA PRIMEIRA COMISSÕES OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS 2053/2014 A 2055/2014, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, ENVIANDO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DO DIA DE AMANHÃ TODAS ESTAS PROPOSIÇÕES. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA O DIA PRIMEIRO DE AGOSTO, ÀS 10 HORAS.

Expediente

SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE AGOSTO DE 2014.

EXPEDIENTE

MENSAGEM N° 103 - DO EXCELENTE SÉNOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 2056 que Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2015, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela EC nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. À 2ª Comissão.

OFÍCIOS N°S 412, 413 E 414 - DO EXCELENTE SÉNOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Lei Ordinária nºs 1574/2013, 2003/2014 e 1858/2014. Inteirada.

OFÍCIO N° 67 - DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos das Leis Ordinárias nºs 15.341 e 15.342, datadas de 30.06.2014. Inteirada.

OFÍCIO N° 70 - DA PROCURADORA CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos das Leis Ordinárias nºs 15.343, 15.344, 15.345, 15.346, 15.347, 15.348, 15.349, 15.350, 15.351 e 15.352 datadas de 02.06.2014; e nº 15.353, datada de 03.07.2014; Leis Complementares nºs 286, 287, 288 e 289, datadas de 02.07.2014. Inteirada.

OFÍCIO N° 82 - DO DEPUTADO BETINHO GOMES solicitando licença no prazo de 120 dias, a partir de 04 de agosto de 2014, de acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. À Publicação.

OFÍCIOS N°S 109, 110, 112 E 113 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca dos Requerimentos nºs 3544, 3543, 3545 e 3542. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO N° 111 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 3546. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO N° 03 - DO GERENTE DE ESTATÍSTICA DA SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA encaminhando o Relatório Estatístico das Atividades do Poder Legislativo da 4ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2014. Inteirada.

OFÍCIOS N°S 648, 649 E 650 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada aos Termos de Compromissos nºs 0218.771-36, 0233-406-18 e 0350.909-71. Às 2ª e 7ª Comissões.

OFÍCIOS N° 653 E 721 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos financeiros relativo aos Contratos de Repasse nº 0266.699-57/2008 e nº 0279.278-34. Às 2ª e 12ª Comissões.

OFÍCIOS N°S 658, 659, 722 E 723 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos financeiros relativo aos Contratos de Repasse nº 0313.853-36/2009, nº 0314.299-31/2009, nº 0311.776-56 e nº 0311.776-56. Às 2ª e 6ª Comissões.

OFÍCIO N° 668 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, vinculada ao contrato de financiamento nº 0376.513-44/2012. Às 2ª e 7ª Comissões.

OFÍCIO N° 701 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando a extinção do Termo de Compromisso nº 0250284-07/2008. Às 2ª e 9ª Comissões.

OFÍCIO N° 718 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros ao contrato de financiamento nº 0355.677-85/2011. À 2ª Comissão.

OFÍCIO N° 725 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos financeiros referente à parcela do Contrato de Financiamento nº 0319.916-13. Às 2ª e 12ª Comissões.

OFÍCIOS N°S 0726, 0728, 0729, 0730, 731, 750 E 751 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada aos Termos de Compromissos nº 0218.435-59, nº 0350.761-01, nº 0350.933-71, nº 0238.488-15, nº 0218.767-77, nº 0264.374-81 e nº 0350.863-33. Às 2ª e 7ª Comissões.

OFÍCIOS N°S 743, 744, 745, 746, 747 E 748 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos financeiros, relativos aos Contratos de Repasse nº 1009.233-82, nº 1009.241-56, nº 1009.243-96, nº 1009.244-10, nº 1009.246-63 e nº 1009.248-02. Às 2ª e 8ª Comissões.

OFÍCIO N° 752 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0402.218-26/2012, no âmbito do Programa PAC - Prevenção da Seca. Às 2ª e 7ª Comissões.

OFÍCIOS N°S 3631, 3632, 3633, 3786 E 3842 - DO DIRETOR DE GESTÃO, ARTICULAÇÃO E PROJETOS EDUCACIONAIS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO comunicando que celebrou com a Fundação Universidade de Pernambuco - FESP/UP, o Convênio de nº 791291/2013, relacionado ao Processo nº 23400.000404/2013-19; Convênio de nº 791047/2013, relacionado ao Processo nº 23400.000403/2013-74; Convênio de nº 782788/2013, relacionado ao Processo nº 23400.000016/2013-38; Convênio de nº 789049/2013, relacionado ao Processo nº 23400.000386/2013-75 e o Convênio de nº 787484/2013, relacionado ao Processo nº 23400.000356/2013-69. Às 2ª e 5ª Comissões.

OFÍCIO N° 223 - DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL informando a liberação da primeira parcela referente ao Convênio SICONV nº 792551/2013, Processo nº 59335.000357/2013-81. Às 2ª e 12ª Comissões.

OFÍCIOS N° 191 E 218 - DO SUPERINTENDENTE GERAL, TÉCNICA E GESTÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO GOVERNO DO ESTADO encaminhando as planilhas de Convênios celebrados em 2014 com o Estado de Pernambuco por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, em cumprimento ao artigo 116, § 2º da Lei nº 8.666/93. Inteirada.

OFÍCIO N° 00200 - DO GERENTE GTES/DEFIN/AF DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES comunicando a liberação de recursos financeiros do Contrato nº 12212101. À 2ª Comissão.

OFÍCIO N° 291 - DA SECRETARIA ESTADUAL DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DO GOVERNO DO ESTADO informando a Celebração do Convênio nº 016/2013 - SCJ. Às 9ª e 11ª Comissões.

OFÍCIO N° 176 - DO SECRETÁRIO DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO ESTADO DE PERNAMBUCO comunicando o encerramento das atividades da SECOPA/PE. Inteirada.

OFÍCIO N° 128 - DO COORDENADOR-GERAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA

CULTURA informando a liberação de recursos financeiros em favor da Secretaria de Turismo, referente à parcela 01 de 02 do Convênio nº 799306/2013. Às 2ª e 12ª Comissões.

OFÍCIO N° 478 - DO PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS DE PERNAMBUCO - OAB/PE requerendo a análise da proposta e a tomada das medidas cabíveis, a fim de efetivar o direito de transporte gratuito para idosos a partir dos 60 anos de idade. Ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco.

DESEG/GSREC N° 082 - DA GERÊNCIA REGIONAL DE SEGURANÇA EM RECIFE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL comunicando ao Poder Legislativo da celebração do 6º Aditivo ao Convênio Bacen/Deseg - 50398/2011. Às 2ª e 3ª Comissões.

COMUNICADOS N°S 10280 A 10289 E 10290 A 10299 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Às 2ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei - LDO

MENSAGEM N° 103/2014

Recife, 1º de agosto de 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho, pela presente, à consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado de Pernambuco para o ano de 2015, em atendimento ao que dispõem o inciso II e § 2º do art. 123 da Constituição Estadual e no prazo previsto em seu art. 124, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008. Instrumento constitucional normatizador de matérias relevantes, o incluso Projeto de Lei comprehende, em capítulos específicos, disposições pertinentes:

- I - às prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - à estrutura e organização dos orçamentos;
- III - às diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - às disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - às disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e
- VI - à política de aplicação da agência financeira oficial de fomento.

Foram observadas, na preparação do Projeto de Lei da LDO/2015, as normas constitucionais que lhe são inerentes e as disposições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo, em anexos específicos, as metas fiscais para o período; a estimativa e medidas de compensação da renúncia de receita; a avaliação atuarial e financeira do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado; e a indicação dos riscos fiscais previsíveis, com medidas compensatórias.

e despesas, permitindo que o Estado invista todo o seu potencial a favor da sociedade e do desenvolvimento.

É Objetivo Estratégico:

Consolidar a gestão pública eficaz, ampliar o investimento governamental e valorizar o servidor.

II - NOVA ECONOMIA - OPORTUNIDADES PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS

Perspectiva voltada para o desenvolvimento econômico e social sustentável e equilibrado entre as regiões do Estado, fomentando o empreendedorismo, a economia do conhecimento e as atividades produtivas rurais, congregando inclusão socioeconômica, responsabilidade ambiental e investimentos na infraestrutura logística necessária para o acesso aos mercados e para instalação de novos empreendimentos geradores de emprego e renda.

São Objetivos Estratégicos:

Consolidar o desenvolvimento, gerar emprego e renda, promover a economia do conhecimento e a inovação;

Aumentar e qualificar a infraestrutura para o desenvolvimento;

Fomentar o desenvolvimento rural sustentável;

Melhorar a convivência com o semiárido e promover o seu desenvolvimento;

Promover a sustentabilidade ambiental;

Fortalecer as micro e pequenas empresas; e

Interiorizar o ambiente da economia e do conhecimento.

III - QUALIDADE DE VIDA - UMA VIDA MELHOR PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS

Nessa perspectiva os objetivos convergem para a melhoria da qualidade de vida dos pernambucanos com foco na qualidade da educação, ampliação na cobertura e qualidade do atendimento a saúde, redução da violência e garantia da segurança à população, redução das desigualdades, inclusão social e ampliação do exercício da cidadania. Igualmente, busca-se a universalização do acesso a água e esgotamento sanitário, assim como a melhoria da mobilidade e habitabilidade nos espaços urbanos como elementos fundamentais para a ampliação da qualidade de vida.

São Objetivos Estratégicos:

Pacto pela Educação - Garantir educação pública de qualidade e formação profissional;

Pacto pela Saúde - Ampliar a oferta e a qualidade dos serviços públicos de saúde;

Pacto pela Vida - Prevenir a violência e reduzir a criminalidade;

Universalizar o acesso à água e ao esgotamento sanitário;

Promover a cidadania, combater a desigualdade e valorizar o esporte, o lazer e a cultura; e

Melhorar a habitabilidade e a mobilidade.

Os níveis de programação "Programas" e "Ações" serão detalhados e discriminados, nos projetos de lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual para 2015, a serem remetidos a esse Poder Legislativo no mês de outubro vindouro.

METAS FISCAIS

As demandas crescentes e o controle social das ações de Governo impõem uma gestão fiscal fundada na racionalidade e na busca do equilíbrio entre receitas e despesas. Por essa razão, a ação do Governo em 2015 deve prosseguir centrada na busca do equilíbrio das finanças estaduais, por meio de três linhas de atuação: a continuidade das ações que visam ampliar as receitas próprias sem aumento da carga tributária nominal; o aumento de recursos captados junto ao Governo Federal; e a otimização de despesas, que permitam o redirecionamento de recursos para conclusão dos inúmeros empreendimentos em andamento do Estado.

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Neste capítulo, o Projeto de Lei da LDO/2015 cuida da definição da composição da Lei Orçamentária Anual correspondente, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas, atribuindo-lhes uma estrutura e organização que atendam à legislação pertinente e confirmam àqueles instrumentos clareza, transparência e operacionalidade, atributos indispensáveis à apresentação e execução da programação anual do Governo.

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

A programação orçamentária para o próximo exercício contemplará os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2012/2015, com execução prevista para 2015 e outros que venham a ser incorporados ao mesmo através da Lei que aprovar a sua Revisão para o ano vindouro, cuja proposta será remetida a essa Casa no inicio de outubro vindouro.

Neste Capítulo são disciplinadas entre outras questões:

a) Os parâmetros para a programação das despesas da Lei Orçamentária Anual, a serem balizadas, tanto nas fases de elaboração e aprovação, como na de sua execução, pelo foco nos

resultados, tendo sempre em vista o atingimento das metas fiscais estabelecidas;

b) Os critérios para contingenciamento das despesas, na hipótese do comportamento da receita comprometer o alcance das metas fiscais, bem como para o restabelecimento dos níveis de empenhamento da despesa quando da recuperação da receita;

c) As formas e condições para repasses voluntários de recursos a municípios e para o setor privado, limitando-os, exclusivamente, a situações que consultem o interesse público. Quanto às disposições pertinentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, as mesmas observam as normas constitucionais em vigor e as estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Devo expressar a minha convicção de que o atendimento das disposições acima aludidas reflete a compreensão e o esforço comum que os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública vêm empreendendo, com a finalidade de assegurar a estabilidade financeira do Estado e ensejar a viabilização das demandas da sociedade.

DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

As despesas com pessoal ativo e inativo do Estado e suas respectivas obrigações sociais obedecerão aos limites e demais disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Considerando representar, este grupo de despesa, o maior item nas despesas do Estado, a observância de seus limites legais constitui medida essencial para o cumprimento das metas fiscais e para o equilíbrio das contas estaduais.

Neste campo de pessoal, o Governo se volta para a implantação da política de valorização dos servidores, adotando um conjunto de ações voltado para melhorar o atendimento ao servidor, investir em sua capacitação, estruturar carreiras funcionais e melhorar o ambiente de trabalho, criando condições propícias que certamente estão contribuindo para elevar a capacidade de desenvolvimento de políticas públicas.

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

A legislação tributária do Estado, seja por efeito de eventuais alterações na legislação tributária nacional, seja em decorrência de estudos de avaliação da atual política estadual de concessão de incentivos fiscais e financeiros, está sujeita a modificação e ajustes.

O Projeto de Lei da LDO/2015 reitera que estas alterações serão objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, observados todos os aspectos legais e constitucionais inerentes à matéria.

Saliento que a política estadual de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária pauta-se pela estrita observância às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em especial ao disciplinamento estabelecido em seu art. 14. Cabe registrar que este Governo, na implementação dessa política, prioriza a viabilização do crescimento econômico e, sobretudo, a geração de emprego e renda para nossa população.

O incluso Projeto de Lei, em seu Anexo II, contempla demonstrativo da estimativa da renúncia de receita para o exercício de 2015.

POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Para o exercício de 2015, a Política de Aplicação da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A - instituída para dotar o Estado de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito de micro e pequenas empresas fornecedoras do Setor Público; de microempresa, empresas de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados; de infraestrutura pública ou privada ao turismo; da cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções; de empresas, associações e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos; da cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira; da cadeia produtiva da aquicultura e piscicultura; da cadeia produtiva da apicultura; da cadeia produtiva da agricultura agro-ecológica; da cadeia produtiva da caprinovinocultura; de artefatos de gesso; de empresas da economia criativa, artesãos e artistas plásticos; da cadeia produtiva do leite; da cadeia de construção civil; da cadeia automotiva (comércio e serviços); do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC); da cadeia de fruticultura, vitivinicultura e enoturismo; da cadeia de floricultura; da indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras); reforma predial e construção civil; financiamento ao poder municipal (infraestrutura urbana, equipamentos, transporte e logística, modernização e inovação administrativa); gestão de fundos e mais especificamente do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE e do Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR - PE; e outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar.

Ao submeter à consideração dessa Casa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que orientará as ações do Governo para o exercício de 2015, faço-o com a compreensão da relevância das matérias que encaminho ao exame e aprovação dessa Assembleia.

Cumpre destacar que a implementação do Programa de Governo, consubstanciado no Projeto Todos por Pernambuco, representou um passo fundamental para ampliar a capacidade de fomentar desenvolvimento com mecanismos de melhor distribuição das riquezas geradas, seja para regiões menos favorecidas no território estadual, seja para as camadas sociais historicamente excluídas dos benefícios gerados.

Alcançado esse patamar, estão criadas as condições para a continuidade de uma Gestão com responsabilidade fiscal, equilibrando receitas e despesas não apenas para gerar superávits, mas para ampliar os investimentos que produzem qualidade de vida, avançando para além do equilíbrio fiscal estático e consolidando o conceito e a prática do equilíbrio fiscal dinâmico. Para esta tarefa, entendo que as medidas objeto do incluso Projeto de Lei são as mais adequadas para o Estado, razão por que conto com o apoio e a compreensão de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Renovo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares a expressão da minha alta estima e distinta consideração.

JOÃO SOARES LYRA NETO

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 2056/2014

Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2015, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela EC nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA::

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano 2015, obedecido ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

- a) Perspectivas de atuação;
- b) Objetivos Estratégicos;
- c) Programas; e
- d) Ações.

§ 1º São Perspectivas de atuação, suas descrições e Objetivos Estratégicos:

I - O ESTADO DO FAZER - CAPACIDADE DE GERAR RESULTADOS PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS

Perspectiva voltada para a modernização e eficientização da gestão pública estadual, com foco na racionalização dos recursos e otimização dos resultados, seguindo um modelo de governança

democrático, transparente e eficiente, que investe em tecnologia de gestão com reconhecimento do papel do capital humano como diferencial na qualidade, mantendo o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, permitindo que o Estado invista todo o seu potencial a favor da sociedade e do desenvolvimento.

É Objetivo Estratégico:

Consolidar a gestão pública eficaz, ampliar o investimento governamental e valorizar o servidor.

II - NOVA ECONOMIA - OPORTUNIDADES PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS

Perspectiva voltada para o desenvolvimento econômico e social sustentável e equilibrado entre as regiões do Estado, fomentando o empreendedorismo, a economia do conhecimento e as atividades produtivas rurais, congregando inclusão socioeconômica, responsabilidade ambiental e investimentos na infraestrutura logística necessária para o acesso aos mercados e para instalação de novos empreendimentos geradores de emprego e renda.

São Objetivos Estratégicos:

Consolidar o desenvolvimento, gerar emprego e renda, promover a economia do conhecimento e a inovação;

Aumentar e qualificar a infraestrutura para o desenvolvimento;

Fomentar o desenvolvimento rural sustentável;

Melhorar a convivência com o semiárido e promover o seu desenvolvimento;

Promover a sustentabilidade ambiental;

Fortalecer as micro e pequenas empresas; e

Interiorizar o ambiente da economia e do conhecimento;

III - QUALIDADE DE VIDA - UMA VIDA MELHOR PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS

Nessa perspectiva os objetivos convergem para a melhoria da qualidade de vida dos pernambucanos com foco na qualidade da educação, ampliação na cobertura e qualidade do atendimento a saúde, redução da violência e garantia da segurança à população, redução das desigualdades, inclusão social e ampliação do exercício da cidadania. Igualmente, busca-se a universalização do acesso a água e esgotamento sanitário, assim como a melhoria da mobilidade e habitabilidade nos espaços urbanos como elementos fundamentais para a ampliação da qualidade de vida.

São Objetivos Estratégicos:

Pacto pela Educação - Garantir educação pública de qualidade e formação profissional;

Pacto pela Saúde - Ampliar a oferta e a qualidade dos serviços públicos de saúde;

Pacto pela Vida - Prevenir a violência e reduzir a criminalidade;

Universalizar o acesso à água e ao esgotamento sanitário;

Promover a cidadania, combater a desigualdade e valorizar o esporte, o lazer e a cultura; e

Melhorar a habitabilidade e a mobilidade.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas "c" e "d" do caput serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual, será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício vigente desta LDO são as constantes do Anexo I da presente Lei e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconómica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos quadros "A" e "C" do Anexo I de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico do Projeto e da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008, será composta das seguintes partes:

I - mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e	XVII - demonstrativo dos investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas; e	benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.	XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 74;
II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:	XVIII - demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185; § 4º do art. 203, com a redação dada pela EC nº 38, de 2013; o art. 249, da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.	Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2012/2015, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.	XV - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 75;
a) texto da lei;	§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo:	Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:	XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 76;
b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964;	I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;	I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidades orçamentárias;	XVII - Transferências ao Exterior - 80;
c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Estado e de outras fontes, compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;	II - especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes; e	II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;	XVIII - Aplicações Diretas - 90;
d) demonstrativos orçamentários consolidados;	III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:	III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e	XIX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
e) legislação da receita;	a) legislação e finalidade;	IV - meta, a quantificação dos produtos.	XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;
f) Orçamento Fiscal; e	b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º da presente Lei; e	Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.	XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;
g) Orçamento de Investimento das Empresas.	c) quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, conforme estabelecido no art. 7º da presente Lei.	§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:	XXII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 95; e
§ 1º O texto da Lei de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:	§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea "g" do inciso II deste artigo:	I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e	XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 96.
I - sumário da receita do Estado, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;	I - demonstrativo dos investimentos por órgão;	II - subfunção, uma partição da função, visando agragar determinado subconjunto de despesa do setor público.	§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.
II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;	II - demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;	§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:	§ 7º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem seqüencial dos códigos de funções, subfunções, programas e ações.
III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;	III - demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;	I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;	Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69 da Lei nº 4.320, de 1964.
IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;	IV - demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;	II - Juros e Encargos da Dívida - 2;	Parágrafo único. O detalhamento de que trata o <i>caput</i> , compatível com as normas previstas no art. 188 da Lei nº 6.404, de 1976, e alterações, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.
V - sumário dos investimentos das empresas por função; e	V - demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos;	III - Outras Despesas Correntes - 3;	CAPÍTULO III
VI - sumário dos investimentos por empresa.	VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:	IV - Investimentos - 4;	DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES
§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere a alínea "d" do inciso II deste artigo, apresentarão:	a) legislação e finalidade;	V - Inversões Financeiras - 5; e	Seção I
I - resumo geral da receita, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;	b) demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e	VI - Amortização da Dívida - 6.	Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária
II - resumo geral da despesa, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;	c) demonstrativo dos investimentos por programas e ações.	§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 da presente Lei, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.	Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício vigente desta LDO contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2012/2015, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos quadros A e C do Anexo I.
III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, originária do tesouro estadual e de outras fontes;	§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVIII do § 2º do presente artigo serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada, através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.	§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:	Art. 12. No projeto de lei e na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.
IV - demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas e por fontes de recursos;	Art. 6º O Orçamento Fiscal abrange a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do e-Fisco.	I - mediante transferência financeira; ou	Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual em ações classificadas como projetos, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (MOG).
V - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (RDA) pela Administração Direta, detalhado por unidade orçamentária e por item de receita das categorias econômicas;	§ 6º O Orçamento Fiscal abrange a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do e-Fisco.	II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.	Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA) destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da receita desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário, legalmente previstos.
VI - demonstrativo da despesa por função, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;	§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:	I - Transferências à União - 20;	Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.
VII - demonstrativo da despesa por subfunção, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;	I - participação acionária; e	II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;	
VIII - demonstrativo da despesa por programa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;	II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.	III - Transferências a Municípios - 40;	
IX - demonstrativo da despesa por projeto, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;	§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a segurança social do Estado, na forma do disposto no § 4º do art. 125 e no art. 158, da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.	IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;	
X - demonstrativo da despesa por atividade, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;	§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e suas alterações, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros	V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;	
XI - demonstrativo da despesa por operação especial, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;	XII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;		
XII - demonstrativo da despesa por categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;	XIII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;		
XIII - demonstrativo da despesa por grupo, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;	XIV - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;		
XIV - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;	X - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;		
XV - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;	XI - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;		
XVI - demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;	XII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;		

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no *caput* em investimentos necessários para permitir que não sofram solução de continuidade pesquisas e projetos científicos em andamento, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO deverão perseguir a meta de *superavit* primário, conforme indicado nos quadros A e C do Anexo I de metas fiscais da presente Lei, ressalvado o disposto no seu art. 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão-de-obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financeiradas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 3º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Excetuam-se das disposições do *caput* as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 3º, deste artigo.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é demonstrada nos quadros D e E do Anexo I.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão demonstradas no Quadro F do Anexo I.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as contidas no Anexo IV.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* até 30 de setembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, obedecendo, ainda, às disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no *caput*, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º No prazo referido no *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, respeitadas, inclusive, as ressalvas do § 3º do seu art. 25, e aos critérios e condições previstos em decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Federal 101, de 2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, atendida por meio de recursos financeiros, será estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - às transferências destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental;

III - às transferências para os municípios criados durante o exercício vigente desta LDO; e

IV - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

Art. 26. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto:

a) no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado; e

b) quanto às taxas bancárias quando o conveniente for entidade privada sem fins econômicos;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

IX - o simples fornecimento, pelo conveniente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente;

X - a assunção, pelo concedente, de débitos contraídos por entidade privada sem fins econômicos ou a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal contratado; e

XI - a alteração do objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente.

§ 1º No caso de convênio com órgão ou entidade pública, a vedação do inciso II não se aplica a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio.

§ 2º Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão acolher despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas pela autoridade competente do concedente e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenientes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o permitir, salvo se justificadamente inviável.

Art. 28. Quando houver igualdade de condições entre Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 29. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

Art. 30. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais", ressalvadas as operações previstas no artigo seguinte.

Art. 31. A entrega de recursos aos Municípios e a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Estado das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação previstas no art. 9º, § 5º, incisos V e XII desta Lei.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do *caput* observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no art. 30.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o *caput*.

Seção III

Das Disposições Sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 32. A programação orçamentária dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para o exercício vigente desta LDO, observará as disposições constantes dos arts. 11, 12 e 13, e 43 a 55, da presente Lei, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

Art. 33. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o art. 32, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

Seção IV

Das Alterações Orçamentárias

Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos

equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 36. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 37. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios e instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício vigente desta LDO e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício vigente desta LDO, serão aditados ao Orçamento do Estado, no que couber, através de lei de abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

Seção V

Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal

Art. 40. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 41. Observada a vedação contida no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - Descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade; e

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 42. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de

governo, serão classificadas na Modalidade "91" de que trata o inciso XIX do § 5º do art. 9º desta Lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Seção VI

Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 43 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins econômicos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e estejam registradas junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas correspondente à sua área de atuação.

Subseção II

Das Subvenções Econômicas

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei no 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo Único. A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no caput deste artigo.

Subseção III

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins econômicos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária; ou

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuem diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto e o prazo do convênio ou instrumento congênere.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos se fará a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda da:

I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública estadual na execução de programas e ações que contribuem diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Fazenda Estadual.

Subseção IV

Das Auxílios

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins econômicos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 43;

III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congênere firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

V - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 43;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficarem demonstrados que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico.

Subseção V

Das Outras Disposições

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43, 45 e 47 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins econômicos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal no 9.532, de 1997, e da Lei Federal nº 10.406, de 2002, dependerá da justificação pelo órgão ou entidade concedente de que a entidade conveniente complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

III - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada e pendência de aprovação do máximo duas prestações;

IV - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

V - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria;

VI - comprovação da capacidade técnica da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com a matéria objeto do convênio, em prazo a ser definido pelo órgão ou entidade concedente;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do órgão ou entidade concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - comprovação da qualificação técnica e capacidade operacional, mediante a apresentação de atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que reste demonstrada a realização de projeto/atividade ou evento similar ao objeto do convênio em características, quantidades e prazo; e

XI - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Fazenda Estadual.

§ 1º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do

Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 2º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, quinzenalmente, informações sobre todos os convênios celebrados com órgão ou entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins econômicos, as quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do concedente, com dados do responsável;

II - qualificação do conveniente, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - valor da contrapartida; e

X - valor total do convênio.

§ 3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades, processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 43, 45 e 47; e

II - convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Art. 49. As contrapartidas a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias ou parceiras serão definidas de acordo com os percentuais previstos no art. 25, § 2º desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 3º do art. 25 desta Lei ou sempre que a redução decorra da observância das diretrizes do conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

§ 2º A redução da contrapartida prevista no parágrafo anterior será justificada pelo titular do órgão ou entidade transferidora nos autos do processo administrativo próprio como condição de validade do instrumento que consubstancializar a transparência.

§ 3º A contrapartida financeira avençada, consoante cronograma aprovado, deverá ser depositada, pela entidade beneficiária, na conta bancária destacada para o convênio ou instrumento congênere, sob pena de rescisão do ajuste e correspondente tomada de contas.

Art. 50. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social e/ou educação desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão ou entidade transferidora, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Parágrafo único. Excepcional e motivadamente poderá o órgão ou entidade transferidora valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas, vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 51. A Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO programará todas as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações, e, quanto às despesas previdenciárias, observará o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e modificações posteriores, e terá como meta a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicos e a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, sempre objetivando a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, somente serão admitidos por lei estadual específica, e obedecerão estritamente aos preceitos constitucionais, aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, e à Lei nº 15.225, de 30 de dezembro de 2013, e suas alterações;

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios, ainda que decorrentes da progressão na carreira, serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal referida no artigo subsequente, obedecido o disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 28/2000, e alterações, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo único. A progressão na carreira dar-se-á nos casos previstos em lei estadual de planos de cargos e carreira, e será orientada pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos com vistas a garantir uma atuação compatível com as atribuições desempenhadas.

Art. 52. Obedecidos os limites legais referidos no inciso I do caput do art. 51, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988; e

II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, e alterações.

Art. 53. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos e militares do Estado, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á na Mesa Geral de Negociação Permanente com os servidores, à exceção dos militares do Estado.

Art. 54. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como, de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 55. Para fins de cumprimento do § 1º, do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 56. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no Anexo II.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

Art. 57. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do micro, pequeno e médio produtor rural e urbano, dos artesãos e do micro, pequeno e médio empreendimento industrial, comercial e de serviços;

II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e

III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação, com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado.

Parágrafo único. No exercício vigente desta LDO, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade:

I - micro e pequenas empresas fornecedoras do Setor Público;

II - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;

III - infraestrutura pública ou privada voltada ao turismo;

IV - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;

V - empresas, associações e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

VI - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

VII - cadeia produtiva da aquicultura e piscicultura;

VIII - cadeia produtiva da apicultura;

IX - cadeia produtiva da agricultura agroecológica;

X - cadeia produtiva da caprinovinocultura;

XI - artefatos de gesso;

XII - empresas da economia criativa, artesãos e artistas plásticos;

XIII - cadeia produtiva do leite;

XIV - cadeia da construção civil;

XV - cadeia automotiva (comércio e serviços);

XVI - setor de tecnologia da informação e comunicação - tic;

XVII - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;

XVIII - cadeia da floricultura;

XIX - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);

XX - reforma predial e construção civil;

XXI - financiamento ao poder municipal (infraestrutura urbana, equipamentos, transporte e logística, modernização e inovação administrativa);

XXII - gestão de fundos e mais especificamente do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE;

XXIII - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 59. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 60. O Poder Executivo manterá, no exercício vigente desta LDO, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas, na forma que dispuser decreto do Poder Executivo.

Art. 61. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do Anexo III.

Art. 62. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.pe.gov.br - que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único: Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Art. 63. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 64. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 65. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 66. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 67. Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 1º de agosto de 2014.

JOÃO SOARES LYRA NETO

Governador do Estado

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

A - METAS ANUAIS

ANO: 2015

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017					Em R\$ 1.000,00
	Valor	Valor	%PIB	(a/PIB)x100	Corrente (b)	Constante*	(b/PIB)x100	Corrente (c)
Receita Total	31.808.943,9	30.008.437,6	0,555	33.610.128,6	29.912.894,8	0,536	35.582.461,3	29.875.720,7
Receitas Primárias (I)	29.751.986,4	28.067.911,7	0,519	31.629.799,0	28.150.408,5	0,504	32.389.068,7	27.194.486,7
Despesa Total	31.808.943,9	30.008.437,6	0,555	33.610.128,6	29.912.894,8	0,536	35.582.461,3	29.875.720,7
Despesas Primárias(II)	29.606.367,2	27.930.535,1	0,516	31.152.277,5	27.725.416,1	0,496	31.945.376,9	26.821.954,5
Resultado Primário (I-II) **	145.619,2	137.376,6	0,003	477.521,5	424.992,5	0,008	443.691,8	372.532,2
Resultado Nominal	2.072.474,8	1.955.165,0	0,036	483.388,8	430.214,3	0,008	-34.583,3	-29.036,8
Dívida Pública Consolidada	16.056.015,8	15.147.184,8	0,280	16.539.404,7	14.720.011,3	0,264	16.504.821,4	13.857.766,3

FONTE: Gerência de Orçamento do Estado - GOE/SEPLAG

Critérios de cálculo de acordo com a Port. STN Nº 637, de 18/10/2012.

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primária (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primária(II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

Dívida Pública Consolidada (posição em 31/12/2013) = ao Montante Total Apurado da Dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos.

(*) - Valores a preços de junho de 2014, com base no IGP-DI, da FGV.

(**) - Estimado com base no Decreto nº 33.714/2009, que considera as despesas primárias que não impactam o Resultado Primário, as quais constituem a "Programação Piloto de Investimentos - PPI", que foi projetada em R\$ 958.884,1 mil para 2015, R\$ 1.023.437,9 mil para 2016; e R\$ 1.035.000,0 mil para 2017.

Nota: As estimativas do PIB nacional foram extraídas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2015.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

B - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

ANO: 2015

LRF, art.4º,§ 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas na LDO 2013	Particip.(%) no PIB* Nacional	II - Metas Realizadas (dados de balanço) 2013	Particip.(%) no PIB* Nacional	Variação Valor	Em R\$ 1.000,00
						(II-I) %
Receita Total	30.839.112,6	0,637	28.086.412,9	0,580	(2.752.699,7)	(8,926)
Receitas Primárias (I)	26.710.867,9	0,551	24.940.541,4	0,515	(1.770.326,5)	(6,628)
Despesa Total	30.839.112,6	0,637	27.132.767,3	0,560	(3.706.345,3)	(12,018)
Despesas Primárias(II)	26.432.393,6	0,546	26.035.441,2	0,537	(396.952,4)	(1,502)
Resultado Primário (I-II)	278.474,3	0,006	(1.094.899,8)	(0,023)	(1.373.374,1)	(493,178)
Resultado Nominal	2.694.337,1	0,056	1.917.829,8	0,040	(776.507,3)	(28,820)
Dívida Pública Consolidada	11.487.369,1	0,237	11.761.920,9	0,243	274.551,8	2,390

Fonte: Balanço Anual 2013 e LDO - 2013

Critérios de cálculo, segundo Port. STN/Nº 637, de 18/10/2012

Receita Total = Soma das receitas orçamentárias

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de

Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro

Despesa Total = Soma de todas despesas orçamentárias

Despesas Primárias = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

Dívida Pública Consolidada (posição em 31/12/2013) = ao Montante Total Apurado da Dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não Pagos Durante a Execução do Orçamento em que foram incluídos.

(*) - PIB nacional (2013): R\$ 4.844.815,1 milhões, segundo dados do IBGE.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

C - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NAS LDOs DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANO : 2015

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	Ã%	2014	Ã%	2015	Ã%	2016	%	2017	%
Receita Total	26.104.950,0	30.839.112,6	18,1	30.324.590,5	-1,7	31.808.943,9	4,9	33.610.128,6	5,7	35.582.461,3	5,9
Receitas Primárias (I)	23.772.493,0	26.710.867,9	12,4	27.809.616,1	4,1	29.751.986,4	7,0	31.629.799,0	6,3	32.389.068,7	2,4
Despesa Total	26.104.950,0	30.839.112,6	18,1	30.324.590,5	-1,7	31.808.943,9	4,9	33.610.128,6	5,7	35.582.461,3	5,9
Despesas Primárias (II)	23.599.145,0	26.432.393,6	12,0	27.206.005,8	2,9	29.606.367,2	8,8	31.152.277,5	5,2	31.945.376,9	2,7
Resultado Primário (I-II)	173.348,0	278.474,3	60,6	603.610,3	116,8	145.619,2	-75,9	477.521,5	227,9	443.691,8	-14,4
Resultado Nominal	1.034.273,0	2.694.337,1	160,5	2.496.171,9	-7,4	2.072.474,8	-17,0	483.388,8	-76,7	-34.583,3	-107,2
Dívida Pública Consolidada	8.793.032,0	11.487.369,1	30,6	13.983.541,0	21,7	16.056.015,8	14,8	16.539.404,7	3,0	16.504.821,4	-0,2

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	Ã%	2014	Ã%	2015	Ã%	2016	Ã%	2017	Ã%
Receita Total	26.104.950,0	30.839.112,6	18,1	30.324.590,5	-1,7	31.808.943,9	4,9	33.610.128,6	5,7	35.582.461,3	5,9
Receitas Primárias (I)	23.772.493,0	26.710.867,9	12,4	27.809.616,1	4,1	29.751.986,4	7,0	31.629.799,0	6,3	32.389.068,7	2,4
Despesa Total	26.104.950,0	30.839.112,6	18,1	30.324.590,5	-1,7	31.808.943,9	4,9	33.610.128,6	5,7	35.582.461,3	5,9
Despesas Primárias (II)	23.599.145,0	26.432.393,6	12,0	27.206.005,8	2,9	29.606.367,2	8,8	31.152.277,5	5,2	31.945.376,9	2,7
Resultado Primário (I-II)	173.348,0	278.474,3	60,6	603.610,3	116,8	145.619,2	-75,9	477.521,5	227,9	443.691,8	-14,4
Resultado Nominal	1.034.273,0	2.694.337,1	160,5	2.496.171,9	-7,4	2.072.474,8	-17,0	483.388,8	-76,7	-34.583,3	-107,2
Dívida Pública Consolidada	8.793.032,0	11.487.369,1	30,6	13.983.541,0	21,7	16.056.015,8	14,8	16.539.404,7	3,0	16.504.821,4	-0,2

Fonte:Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos e projeções/estimativas.

(*) - Valores a preços de junho de 2014, com base no IGP-DI, da FGV.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

D - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Administração Direta e Indireta)

ANO: 2015

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	2012	2011	Em R\$ 1.000,00
				a.a
Patrimônio/Capital	(28.431.846,3)	(23.840.721,2)	(23.840.721,2)	(19.055.378,7)
Reservas	122.503,9	206.821,9	206.821,9	139.866,2
Resultado Acumulado	(645.827,6)	(631.613,5)	(631.613,5)	(909.772,6)
AFAC - Adiantamento para futuro	75.145,6			
Total	(28.880.024,4)	(24.265.512,8)	(24.265.512,8)	(19.825.285,1)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	2012	2011	REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN + FUNAPE)
				a.a
Patrimônio/Capital	(43.521.319,0)	(38.410.329,9)	(38.410.329,9)	(33.350.992,9)
Reservas	-	-	-	-
Lucros ou Prejuizos acumulados	-	-	-	-
Total	(43.521.319,0)	(38.410.329,9)	(38.410.329,9)	(33.350.992,9)

Fonte: Balanços dos anos respectivos

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

E - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANO: 2015

LRF, art. 4º, § 2º, inc. III

RECEITAS REALIZADAS	2013(a)	2012(b)	2011(c)	Em R\$ 1.000,00
				a.a
RECEITAS DE CAPITAL	6.284,1	6.809,5	427,1	
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	6.284,1	6.809,5	427,1	
Alienação de Bens Móveis	6.284,1	6.809,5	427,1	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
TOTAL	6.284,1	6.809,5	427,1	
DESPESAS LIQUIDADAS	2013(d)	2012(e)	2011(f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	114,4	272,8	56,6	
DESPESAS DE CAPITAL	114,4	272,8	56,6	
Investimentos	114,4	272,8	56,6	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REG. DE PRE	-	-	-	
RegimeGeral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-	
TOTAL (III)	114,4	272,8	56,6	
SALDO FINANCEIRO	13.076,9	6.907,2	370,5	

Fonte: Balanços dos anos respectivos.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

F - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

ANO: 2015
LRF, art.4º, § 1º

PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)

	MODALIDADE	DESPESSAS COM AS CONTRAPRESTAÇÕES ANUAIS*		
		2015	2016	2017
I - Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva	Patrocinada	11.266,7	7.278,5	4.841,4
II - Centro Integrado de Ressocialização em Itaquitinga	Administrativa	153.413,7	155.227,8	155.227,8
III - Cidade da Copa 2014	Administrativa	5.545,3	5.545,3	5.545,3
TOTAL	-	170.225,6	168.051,6	165.614,5

Fonte: Secretaria Executiva de Acompanhamento de Programas Especiais - Secretaria de Planejamento e Gestão

(*) - A preços de junho de 2014, com base no IPCA/IBGE.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANO: 2015 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

A - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

Na estimativa da renúncia da receita, foram adotados os seguintes procedimentos e hipóteses:

Quanto à receita total para 2015:

A estimativa feita pelas áreas tributária e financeira, da Secretaria da Fazenda, e pela Gerência de Orçamento do Estado, da Secretaria de Planejamento e Gestão, baseou-se no comportamento dos seus principais componentes - o ICMS e o FPE. Para ambos itens de receita, admitiu-se, respectivamente, um crescimento de 8,4% e 10% sobre suas reestimativas de 2014, conjugado com um forte esforço de arrecadação que o atual Governo está empreendendo, desde o exercício de 2007.

Quanto à renúncia de receita relativa a incentivos fiscais:

O valor da estimativa de renúncia fiscal refere-se a incentivos fiscais em geral, tanto aqueles decorrentes de política tributária específica - adotada para viabilizar o desenvolvimento do Estado, quanto àqueles concedidos como mecanismos para neutralizar a concorrência desigual do mercado, em função do tratamento aplicado em outros Estados, em especial os do Nordeste.

Para a estimativa dos valores, foram considerados os seguintes parâmetros:

1. Projeção de um crescimento médio anual do PIB de Pernambuco de 4,2%, nos próximos 3 anos;
2. Projeção de uma inflação média anual de 5,7%, nos próximos 3 anos;
3. Manutenção do poder de compra das famílias nos próximos anos, bem como do crescimento das classes sociais B e C no Estado;
4. Crescimento da participação relativa das indústrias de transformação, de bens de capital, de bens de consumo durável e de produtos para a construção civil na atividade industrial do Estado;
5. Redução do nível de renúncia fiscal proveniente do Prodepe;
6. Redução da concessão de benefícios fiscais por diferimento do ICMS; e
7. Manutenção do crescimento de renúncia dos outros programas de incentivo, a saber: Prodeauto (indústria automobilística), Prodinpe (indústria naval), PROINFRA (Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura Industrial), Procalçados (Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco), Estímulo à Atividade Portuária, Estímulo à Cadeia Petroquímica (refinaria de petróleo e polo de poliéster, em implantação).

Na estimativa para os anos de 2015 a 2017, é considerado apenas o acréscimo esperado de renúncia em relação ao estimado para o ano anterior, a preços constantes em janeiro de 2014, utilizando-se uma série histórica e com base em fator de tendência.

RENÚNCIA FISCAL ESTIMADA PARA OS ANOS DE 2015 A 2017

(Inciso V do § 2º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

RENÚNCIA DE RECEITA	Receitas Correntes	Em R\$ 1.000,00		
		Incentivos Fiscais (a)	Participação (%)	(a/b)
Exercício				
2015	251.142,58	28.504.088,80	0,881%	
2016	256.660,90	30.493.262,47	0,842%	
2017	262.179,37	32.429.936,23	0,808%	

B - MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS

Na hipótese de concessão ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA

ANO: 2015

LRF, art. 4º, § 2º, inc. IV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

AVALIAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA

DATA-BASE: DEZEMBRO/2013

SUMÁRIO

- 1 OBJETIVOS DO RELATÓRIO
- 2 ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL
- 3 PLANO DE BENEFÍCIOS
- 4 BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS
- 5 PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO
- 6 REGIME FINANCEIRO DO SISTEMA
- 7 VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL
- 8 PROJEÇÕES ATUARIAIS
- 9 PARECER ATUARIAL
- 10 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

1. OBJETIVOS DO RELATÓRIO

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2015, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, em consonância com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional. A citada avaliação contempla as mudanças paramétricas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a implementação dos dispositivos das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 05 de julho de 2005, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, bem como da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS.

O relatório origina-se dos resultados da avaliação realizada pela ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA - ME, cujos dados cadastrais que lhe serviram de base são concernentes ao mês de setembro/2013, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS do Estado de Pernambuco, referentes às despesas e receitas previdenciárias com os servidores civis, militares e membros de Poder, nas condições de ativos, inativos e seus pensionistas, compreendendo todos os Poderes e órgãos autônomos do ente federativo.

Para validação dos dados, a base cadastral foi analisada pela sua consistência, comparativamente a parâmetros considerados mínimos ou máximos aceitáveis, correspondentes ao mês de setembro/2013 e que, para os efeitos desta avaliação, foram posicionados em 31/12/2013, conforme dispõe a Portaria MPS nº 403, de 2008.

2. ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL

O número total de ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco é de 194.025, os quais estão vinculados ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado - FUNAFIN, compreendendo 56,7% de ativos e 43,3% de beneficiários (aposentados e pensionistas), conforme distribuição abaixo:

31/12/2013

Item	Ativos	Beneficiários(*)	Total
Nº. de Servidores	110.104	83.921	194.025
Remuneração/Benefício Médio (R\$)	3.474,39	3.059,47	3.294,92

(*) Aposentados e Pensionistas

Dados Gerais dos Servidores Ativos (Iminentes*) e não Iminentes

Item	Masc	Fem	Total
Nº. de Servidores	53.804	56.300	110.104
Nº de Dependentes	56.809	68.808	125.617
Idade Média	43,5	46,9	45,2
Tempo de INSS Anterior	1,4	1,6	1,5
Tempo de Serviço Público	16,1	17,5	16,8
Tempo de Serviço Total	17,5	19,1	18,3
Diferimento Médio(**)	15,0	9,4	12,1
Remuneração Média (R\$)	3.915,55	3.052,78	3.474,39

(*) Iminentes: Servidores ativos que já cumpriram com as exigências para concessão de benefício de aposentadoria
 (**) Diferimento: É o tempo que ainda falta para o servidor cumprir com as exigências para aposentadoria

Dados dos Servidores Ativos Iminentes

Item	Masculino	Feminino	Total
Nº. de Servidores	3.647	13.585	17.232
Idade Média	61,3	58,2	58,8
Tempo de Serviço Total	34,6	30,9	31,7
Remuneração Média (R\$)	4.221,32	2.948,77	3.218,09

Dados Gerais dos Beneficiários

Benefícios	Masculino	Feminino	Total
Invalides	Nº Servidores	1.145	910
	Idade Média	60,3	65,6
	Benef. Médio (R\$)	3.388,06	1.900,13
Idade e Tempo de Contribuição	Nº. Servidores	18.555	11.589
	Idade Média	66,2	71,0
	Benef. Médio (R\$)	4.756,09	2.745,11
Idade	Nº. Servidores	1.406	1.491
	Idade Média	67,6	75,5
	Benef. Médio (R\$)	3.372,94	1.292,87
Especial (Professor)	Nº. Servidores	1.905	23.262
	Idade Média	68,3	66,8
	Benef. Médio (R\$)	2.449,54	2.229,09
Pensionistas(*)	Nº. de Beneficiários (*)	4.895	18.763
	Idade Média	47,6	63,9
	Benef. Médio (R\$) (R\$)	1.565,95	3.209,92
Total Geral	Nº. Servidores	27.906	56.015
	Idade Média	62,9	66,9
	Benef. Médio (R\$)	3.913,23	2.634,13

(*) Número de benefícios: 19.571

Número de Servidores e Beneficiários por Poder / Órgão Autônomo do Estado

Poder	Ativos	Beneficiários	Total
		Aposentados	Pensionistas
Executivo	101.119	58.964	22.522
Judiciário	7.040	846	772
Legislativo	265	194	188
Ministério Público	967	161	131
Tribunal de Contas	713	98	45
Total	110.104	60.263	23.658

Remuneração / Benefício Médio por Poder / Órgão Autônomo do Estado

Poder	Remuneração/Benefício Médio (R\$)	31/12/2013
	Ativos	
	Beneficiários	
	Aposentados	
Executivo	3.115,30	2.924,33
Judiciário	5.530,92	9.553,73
Legislativo	16.452,74	13.549,84
Ministério Público	12.512,79	21.657,14
Tribunal de Contas	17.013,30	22.780,20
Total	3.474,39	3.133,94

Número de Servidores e Beneficiários por Categoria do Estado

Categoria	Ativos	Beneficiários	Total
		Aposentados	Pensionistas
Civil	87.439	49.676	16.638
Militar	22.665	10.587	7.020
Total	110.104	60.263	23.658

3. PLANO DE BENEFÍCIOS

O plano de benefícios do RPPS/PE, gerido pela FUNAPE, compreende as seguintes prestações:

Aos Segurados do Plano:

- a) Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade;
- b) Aposentadoria Especial / Professor;
- c) Aposentadoria por Idade e Compulsória;
- d) Aposentadoria por Invalides.

Aos Dependentes dos Segurados do Plano:

- a) Pensão por Morte de Ativo;
- b) Pensão por Morte de Inativo.

4. BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS

Tábuas Biométricas:

- a) Mortalidade Geral e de Inválidos (valores de q_x e q_x^i): IBGE-2011 (disponibilizada pela SPS em http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130805-165330-565.xls)

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

31/12/2013	b) Entrada em Invalidez (valores de i_x): Álvaro Vindas;
	c) Mortalidade de Ativos (valores de q_x^{aa}): combinação das tábuas anteriores, pelo método de HAMZA;
	d) Composição média de família (H_x), obtida para idade, a partir de experiência da ACTUARIAL.
	Taxa de juros: 6% a.a.
	Hipóteses:
	Em relação aos critérios, hipóteses e premissas adotadas na avaliação, destacamos os seguintes pontos:
	a) Não foi considerada, para efeito de cálculo, a compensação previdenciária recebida pelo RPPS referente aos atuais beneficiários;
	b) A taxa de juros atuarial aplicada nos cálculos, de 6% ao ano atende ao limite máximo imposto pela Portaria MPS 403, de 10/12/2008;
	c) A taxa de crescimento salarial apurada pelo estudo estatístico em relação à idade dos servidores apontou um crescimento real médio de 0,56% ao ano. Para este estudo adotamos o crescimento de 1% ao ano, para atender limite mínimo da Portaria MPS 403;
	e) Para cálculo das receitas e despesas futuras, não foram considerados efeitos de inflação;
	f) Para efeito de recomposição salarial e de benefícios, utilizou-se a hipótese de reposição integral dos futuros índices de inflação, o que representa o permanente poder aquisitivo das remunerações do servidor (fator de capacidade = 1);
	g) Utilizou-se a hipótese de reposição integral da massa de ativos. Para cada servidor que se aposentar entrará um novo servidor nas mesmas condições de ingresso do servidor que se aposentou.
	5. PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO
	Quanto às remunerações e aos benefícios:
	As remunerações e os proventos informados dos servidores ativos e beneficiários, base de cálculo da presente avaliação, não sofreram acréscimo em relação à condição informada relativa a reposições de inflação.
	Quanto ao cálculo da estimativa de compensação financeira com o RGPS(INSS):
	De acordo com a Lei nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, consideramos o tempo de vínculo ao Regime Geral da Previdência Social apropriando todo o tempo de serviço anterior à data da instituição do regime próprio de previdência do Estado (ou anterior à admissão quando o servidor foi admitido no Estado após esta data).
	Consequentemente o tempo de vínculo ao regime próprio congrega o tempo restante até a data da aposentadoria.
	Quanto ao Valor da Compensação Financeira:
	Foi considerado como limite máximo de benefício a ser compensado com o INSS o valor de R\$ 805,99, correspondente à média de benefícios pagos pela Previdência Social, conforme Portaria MPS 6.209/99.
	6. REGIME FINANCEIRO DO SISTEMA
	Repartição Simples, para todos os benefícios.
	7. VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL
	Valor Atual dos Benefícios Futuros do Plano Previdenciário com o Atual Grupo de Ativos, Aposentados e Pensionistas e Futuros Servidores:
31/12/2013	
	8. OBSERVAÇÕES
	<i>Observação: Valor do Serviço Passado dos benefícios a conceder: R\$ 27.930.280.073,57</i>
	<i>Valor Total Percentual das Obrigações do Plano Previdenciário:</i>
31/12/2013	
	TIPO DE BENEFÍCIO
	Custo Normal Benefícios Programados
	1) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição 21.699.293.529,45 - 21.699.293.529,45
	2) Pensão por Morte 6.969.754.634,13 - 6.969.754.634,13
	3) Reversão em Pensão 2.717.325.277,86 - 2.717.325.277,86
	4) Benefícios Concedidos (1+2+3) 31.366.373.441,44 - 31.366.373.441,44
	BENEFÍCIOS A CONCEDER
	5) Aposentadoria por Idade e Tempo 12.151.163.582,45 1.394.892.010,95 13.546.055.593,40
	6) Aposentadoria do Professor 5.936.701.823,14 1.170.369.890,98 7.107.071.714,12
	7) Aposentadoria do Militar 6.428.295.347,24 1.085.944.554,97 7.514.239.902,21
	8) Aposentadoria por Idade 5.035.521.031,31 1.482.380.039,76 6.517.901.071,07
	9) Reversão em Pensão 3.108.571.795,35 545.181.691,40 3.653.753.486,75
	10) Pensão por Morte de Ativo 1.748.795.222,47 1.268.702.929,53 3.017.498.152,01
	11) Pensão por Morte de Inválido 85.262.963,17 47.594.593,54 132.857.556,71
	12) Aposentadoria por Invalides 913.282.769,52 611.357.268,13 1.524.640.037,65
	13) Benefícios a Conceder (5+..+12) 35.407.594.534,65 7.606.422.979,26 43.014.017.513,91
	14) Custo Total (4+12) 66.793.967.976,09 7.606.422.979,26 74.400.390.955,35
	Valor Atual da Folha Salarial de Ativos 37.552.620.544,40 38.454.103.734,60 76.006.724.279,00
31/12/2013	
	Custo em % Sobre Remunerações
	2,47% 0,10% 1,18% 3,75% 17,63% 76,68% 94,31%

Balanço Atuarial									
Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco:									
ATIVO									
Valor Presente Atuarial das Contribuições									
Item									
Sobre Remunerações de Contribuição		Valores (R\$)		Item		Valores (R\$)		Item	
Sobre Benefícios	30.782.723.332,99	Aposentadorias	21.699.293.529,45	Pensões	9.687.079.911,99	PASSIVO	2084	1.225.462.611,47	612.731.305,74
Compensação Financeira	2.291.226.805,24						2085	1.226.055.838,73	613.027.919,37
Patrimônio	426.441.644,31						2086	1.223.222.029,73	611.611.014,87
Déficit Atuarial	0,00						2087	1.224.002.795,43	612.001.397,71
TOTAL	40.899.999.172,82						2088	1.224.950.110,80	612.475.055,40
	74.400.390.955,35						2089	1.227.002.879,73	613.501.439,86
O custo total, a valor presente, de todas as despesas com aposentadorias e pensões que serão pagas pelo Regime Próprio, incluindo as futuras gerações de servidores, é estimado em R\$ 74.400.390.955,35 em 31/12/2013, segundo as hipóteses atuariais utilizadas nesta avaliação.									
O valor de R\$ 30.782.723.332,99 representa as contribuições normais sobre as remunerações dos servidores ativos através das alíquotas de 13,5% para os servidores e 27% para o Estado. O déficit atuarial, no valor de R\$ 40.899.999.172,82, deverá ser aportado, ao longo do tempo, através de contribuições adicionais do Estado.									
8. PROJEÇÕES ATUARIAIS									
Projeções Considerando o Plano de Custeio Vigente para os servidores do Estado:									
ANO									
REPASSA		RECEITAS		DESPESAS		RESULTADO		SALDO	
CONTRIBUIÇÃO		PREVIDENCIÁRIAS		PREVIDENCIÁRIAS		PREVIDENCIÁRIO		FINANCIERO	
PATRONAL		(b)		(c)		(d) = (a+b-c)		DO EXERCÍCIO	
(a)									
2014	1.152.507.014,69	576.253.507,34	3.802.636.657,44	(2.073.876.135,41)	-		31/12/2013	2017	1.255
2015	1.281.266.464,15	640.633.232,07	3.871.308.798,91	(1.949.409.102,69)	-			2018	1.219
2016	1.271.861.909,42	635.930.954,71	3.956.695.462,69	(2.048.902.598,56)	-			2019	1.941
2017	1.265.188.588,79	632.594.294,39	4.104.456.719,86	(2.206.673.836,68)	-			2020	1.505
2018	1.266.044.065,38	633.022.032,69	4.157.661.181,89	(2.258.595.083,82)	-			2021	1.447
2019	1.253.604.467,81	626.802.233,90	4.257.480.102,27	(2.377.073.400,56)	-			2022	2.074
2020	1.253.785.685,61	626.892.842,80	4.334.901.907,79	(2.454.223.379,38)	-			2023	1.885
2021	1.243.939.733,99	621.969.866,99	4.437.156.943,13	(2.571.247.342,15)	-			2024	1.813
2022	1.236.778.542,00	618.389.271,00	4.519.314.118,85	(2.664.146.305,85)	-			2025	1.240
2023	1.240.768.286,12	620.384.143,06	4.557.888.198,39	(2.696.735.769,21)	-			2026	915
2024	1.230.926.255,85	615.463.127,92	4.635.756.776,80	(2.789.367.393,03)	-			2027	1.189
2025	1.228.085.015,83	614.042.507,92	4.672.559.818,65	(2.830.432.294,90)	-			2028	975
2026	1.234.591.753,96	617.295.876,98	4.666.071.879,74	(2.814.184.248,79)	-			2029	799
2027	1.237.900.039,60	618.950.019,80	4.645.227.887,25	(2.788.377.827,85)	-			2030	630
2028	1.233.464.777,79	616.732.388,89	4.638.000.105,95	(2.787.802.939,27)	-			2031	409
2029	1.232.448.032,64	616.224.016,32	4.649.252.342,62	(2.800.580.293,66)	-			2032	487
2030	1.233.231.808,25	616.615.904,13	4.655.542.937,57	(2.805.695.225,19)	-			2033	338
2031	1.234.877.542,16	617.438.771,08	4.618.226.426,11	(2.765.910.112,87)	-			2034	746
2032	1.238.709.942,84	619.354.971,42	4.571.349.304,85	(2.713.284.390,59)	-			2035	1.245
2033	1.235.293.382,67	617.646.691,34	4.526.630.682,15	(2.673.690.608,14)	-			2036	718
2034	1.231.984.054,52	615.992.027,26	4.493.848.929,95	(2.645.872.848,17)	-			2037	906
2035	1.231.346.985,72	615.673.492,86	4.501.617.240,89	(2.654.596.762,32)	-			2038	1.267
2036	1.232.739.357,48	616.369.678,74	4.462.372.942,90	(2.613.263.906,68)	-			2039	1.055
2037	1.238.522.232,39	619.261.116,20	4.408.110.220,43	(2.550.326.871,84)	-			2040	932
2038	1.227.986.126,78	613.993.063,39	4.416.858.778,17	(2.574.879.587,99)	-			2041	818
2039	1.211.889.071,23	605.944.535,62	4.458.541.331,00	(2.640.707.724,15)	-			2042	1.141
2040	1.207.850.579,89	603.925.289,95	4.479.059.580,69	(2.667.283.710,85)	-			2043	1.017
2041	1.214.381.518,33	607.190.759,16	4.479.341.414,83	(2.657.769.137,34)	-			2044	847
2042	1.221.811.786,32	610.905.893,16	4.459.795.653,78	(2.627.077.974,29)	-			2045	636
2043	1.209.425.344,85	604.712.672,43	4.454.272.806,70	(2.640.134.789,42)	-			2046	769
2044	1.218.713.035,49	609.356.517,75	4.405.141.447,56	(2.577.071.894,32)	-			2047	560
2045	1.189.486.115,46	594.743.057,73	4.446.885.097,08	(2.662.655.923,89)	-			2048	296
2046	1.212.732.198,94	606.366.099,47	4.409.276.214,96	(2.590.177.916,55)	-			2049	208
2047	1.194.078.334,71	597.039.167,36	4.429.455.905,25	(2.638.338.403,18)	-			2050	129
2048	1.213.805.920,34	606.902.960,17	4.367.750.616,98	(2.547.041.736,47)	-			2051	74
2049	1.214.630.100,32	607.315.050,16	4.302.618.713,65	(2.480.673.563,16)	-			2052	43
2050	1.195.158.674,41	597.579.337,20	4.301.167.679,91	(2.508.429.668,30)	-			2053	22
2051	1.201.095.497,22	600.547.748,61	4.273.555.904,48	(2.471.912.658,66)	-			2054	4
2052	1.207.518.168,50	603.759.084,25	4.227.443.592,74	(2.416.166.340,00)	-			2055	-
2053	1.201.295.043,70	600.647.521,85	4.198.140.007,94	(2.396.197.442,39)	-			2056	-
2054	1.202.363.760,69	601.181.880,34	4.168.862.825,33	(2.365.317.184,30)	-			Total	42.976
2055	1.194.458.285,12	597.229.142,56	4.161.996.616,26	(2.370.309.188,58)	-			23.148	21.315
2056	1.195.630.973,03	597.815.486,5							

aproximadamente R\$ 92,22 milhões mensais. Este valor mensal é aportado pelo Estado para honrar o pagamento dos benefícios. O valor atual projetado destes aportes corresponde ao déficit atuarial de R\$ 40.900,00 milhões, conforme discriminado no quadro abaixo:

Distribuição dos Custos do Plano:

Item	Geração Atual	Geração Futura	Total	% Folha
Custo Total	66.793,97	7.606,42	74.400,39	97,89%
Compensação (-)	426,44	0,00	426,44	0,56%
Contribuição de Inativos (-)	2.114,00	177,23	2.291,23	3,01%
Custo Líquido	64.253,52	7.429,20	71.682,72	94,31%
Contribuição de Ativos (-)	5.069,60	5.191,30	10.260,91	13,50%
Contribuição Normal do Estado (-)	10.139,21	10.382,61	20.521,82	27,00%
Déficit/Superávit Atuarial	49.044,71	8.144,71	40.900,00	53,81%

O Governo do Estado de Pernambuco e a consultoria atuarial desenvolveram diversos estudos com o objetivo de implantar um plano de equacionamento para o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Estes estudos culminaram na aprovação da Lei Complementar nº 258, de 19 de dezembro de 2013, que estabelece o regime de capitalização para os novos servidores do Estado e da Lei Complementar nº 257, da mesma data, que institui o Regime de Previdência Complementar.

A LCE 258/2013 determina que, a partir da efetiva implantação do Regime de Previdência Complementar, todos os novos servidores, exceto militares, serão vinculados a um plano capitalizado denominado FUNAPREV, sendo que aqueles que tiverem remunerações superiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social poderão, voluntariamente, vincular-se à Previdência Complementar.

Os servidores admitidos até a data da implantação e todos os militares, independentemente de sua remuneração e data de admissão, ficarão vinculados a um regime financiado por repartição simples, denominado FUNAFIN.

Os efeitos da nova legislação serão contemplados na próxima avaliação atuarial.

10. RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições dos Segurados	685.893.309,17	737.116.858,27	775.519.810,82
Pessoal Civil	685.893.309,17	737.116.858,27	775.519.810,82
Pessoal Militar	617.180.828,07	703.480.329,11	745.382.040,50
Outras Receitas de Contribuições	504.200.246,87	571.593.314,87	602.621.675,99
Receita Patrimonial	11.2.980.581,20	131.882.004,44	142.760.384,81
Receita de Serviços	17.039.106,14	8.280.776,29	8.127.241,42
Outras Receitas Correntes	16.921.826,72	15.670.584,50	12.114.999,06
Complementação Previdenciária do RGPS para o RPPS	3.304.534,75	1.337.365,71	1.417.356,15
Demais Receitas Correntes	6.806.513,13	8.369.802,66	10.477.973,69
RECEITAS DE CAPITAL	26.798.021,52	126.198,04	7.451.287,01
Alimentação de Bens, Direitos e Ativos			3.028.688,63
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	(75.908.062,91)	(23.530.429,68)	(10.861.571,11)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	1.086.045.776,34	1.159.283.431,32	1.310.440.324,95
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Patronal	1.080.126.659,77	1.150.696.995,86	1.301.478.729,41
Pessoal Civil	878.372.744,67	924.385.590,01	1.048.424.346,27
Pessoal Militar	203.753.825,10	226.311.405,85	253.054.383,14
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Contas e Parelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	7.919.106,57	8.856.435,46	8.951.595,57
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) RECEITAS DE CAPITAL	(41.429.234,32)	(13.559.545,72)	(2.107.081,08)
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III = I+II)	1.686.300.790,22	1.869.512.112,19	2.051.201.300,51

DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO	2.634.762.233,32	3.019.922.030,40	3.343.097.797,28
Despesas Correntes	9.026.892,94	9.947.382,75	9.868.152,22
Despesas de Capital	8.914.292,94	9.860.170,75	9.841.650,46
PREVIDÊNCIA	11.1.800,00	45.675,00	23.501,76
Pessoal Civil	2.825.736.340,38	3.010.274.697,65	3.333.232.645,06
Pessoal Militar	1.690.580.770,79	2.319.998.310,77	2.687.802.786,68
Outras Despesas Previdenciárias	533.811.034,99	689.426.950,42	784.212.771,88
Complementação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.344.534,60	849.436,46	1.517.026,52
Demais Despesas Previdenciárias	1.321.101,40	803.096,08	825.533,79
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	23.433,20	16.340,40	891.552,73
ADMISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IV + V)	2.654.782.253,32	3.019.922.050,40	3.343.097.757,25
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI = III - IV - V)	(973.451.443,10)	(1.160.409.765,21)	(1.297.896.496,51)

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Ponto Financeiro	876.689.340,84	1.116.648.259,09	1.293.857.121,11
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	876.689.340,84	1.116.648.259,09	1.293.857.121,11
Recursos para Formação de Reserva	876.689.340,84	1.116.648.259,09	1.293.857.121,11
Outros Aportes para o RPPS			
Ponto Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	84.683.081,13	78.894.977,95	202.982.705,78
PONTE			
2011 - EFazendas/UGS Funcke e Funfin			
2012 - EFazendas/UGS Funcke e Funfin			
2013 - EFazendas/UGS Funcke e Funfin			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV: RISCOS FISCAIS

Ano: 2015 - LRF, art. 4º, § 3º

Em R\$ 1.000,00			
Passivos Contingentes		Providências	
Demandas Judiciais			
• Retenção de parcela do ICMS	350.000,00	Suplementação orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas	461.500,00
• Risco de execuções fiscais	111.500,00		
SUBTOTAL	461.500,00	SUBTOTAL	461.500,00
Demais Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor (ano)	Descrição	Valor (ano)
Perdas de arrecadação do ICMS decorrente da alteração nas	20.000,00	Incluir a substituição tributária de "bebidas mistas", incluindo sucos	7.000,00

alíquotas interestaduais nas operações com produtos importados;	130.000,00	naturais e industrializados;	30.300,00
Perdas de arrecadação do ICMS devido à possível utilização de créditos de ativo fixo na apuração do ICMS em montante relevante;	135.000,00	Fiscalização focada em contribuintes PRODEPIANOS com maior efetividade nas repercussões financeiras, tendo em vista alterações de legislação proposta no ano anterior;	197.700,00
Exclusão de produtos da sistemática de substituição tributária em relação aos contribuintes do Simples Nacional;	20.000,00	Recuperação de crédito através de priorização dos processos de defesa no TATE;	95.000,00
Perdas de arrecadação tendo em vista grandes eventos no ano de 2014 - Copa do Mundo e Eleição;	25.000,00	Alteração da política do Governo Federal em relação às tarifas de energia elétrica, com expectativa de aumento na mesma.	
		SUBTOTAL	330.000,00
		TOTAL	791.500,00

Fonte: a) Procuradoria Geral do Estado (demanda judicial);

b) Secretaria da Fazenda do Estado (demais riscos fiscais).

Palácio do Campo das Princesas, em 1º de agosto de 2014.

JOÃO SOARES LYRA NETO

Governador do Estado

À 2ª Comissão.

Projetos
Projeto de Lei Ordinária N° 2057/2014

Ementa: Altera a Lei 14.863 de 7 de dezembro de 2012, que Institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, redefine o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

XI - Ordem dos Advogados do Brasil - membro da Comissão de Direitos Humanos da Secção de Pernambuco;

XII - movimento ou organização não governamental com reconhecida atuação na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em situação de risco social e adolescente no cumprimento de medida socioeducativa;

XIII - Conselho Regional de Medicina;

XIV - entidade representativa da sociedade civil com reconhecida atuação na área prisional;

XV - Conselho Regional de Psicologia;

XVI - entidade da sociedade civil representativa da Defesa dos Direitos da Mulher;

XVII - entidade representativa da luta pela igualdade racial;

XVIII - entidade representativa LGBTT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros;

XIX - entidade representativa da área da Defesa dos Direitos das Pessoas com Doenças Mentais;

XX - entidade representativa da Defesa dos Direitos dos Idosos; e

XXI – Conselho Regional de Serviço Social

§ 1º Os referidos membros e respectivos suplentes devem ser designados por ato do Governador do Estado, após indicação dos titulares dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados.

§ 2º As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar do Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura devem proceder às indicações nos termos previstos nos seus estatutos e ser escolhidas em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim.

§ 3º As entidades eleitas devem cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º A participação no Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura é considerada serviço público relevante e não remunerado.

§ 5º O Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura disporá de uma Coordenação Colegiada, formada por três pessoas e composta por 2/3 de representantes da Sociedade Civil e 1/3 de representantes do Poder público, com mandato de dois anos, passível de prorrogação por igual período.

Art. 4º Compete ao Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura:

I - avaliar, acompanhar e subsidiar a execução do Plano Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Pernambuco;

II – supervisionar o desempenho das ações do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;

III - acompanhar as demais ações de prevenção e combate à tortura no Estado de Pernambuco, avaliar seu desempenho e colaborar para o seu aprimoramento, zelando pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção administrativa e judicial de agentes públicos envolvidos na prática de tortura;

IV - propor, acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado de Pernambuco e os organismos nacionais e internacionais que tratam do enfrentamento à tortura, propondo as adequações que se fizerem necessárias;

V - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas, a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados à prevenção e ao enfrentamento à tortura;

VI - apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas dos órgãos e entidades integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;

VIII - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, assim como sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual;

IX – encaminhar, conforme o caso, os relatórios de visita produzidos pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, à Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes ou pessoas privadas responsáveis;

X – elaborar e aprovar o seu regimento interno; e

XI - Aprovar o Regimento Interno do Mecanismo de Combate e Prevenção à Tortura.

Parágrafo único. No exercício de suas competências aplicam-se as prerrogativas asseguradas nos incisos I, II e III do art. 6º esta lei.

Art. 5º O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura é composto por 6 (seis) membros, providos em comissão nos cargos previstos no art. 10, todos com notório conhecimento, reputação ilibada, atuação e experiência na defesa dos direitos humanos concernentes ao combate e prevenção à tortura.

§ 1º A composição do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura deverá ter caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado de Pernambuco.

§ 2º Caberá ao Governador do Estado de Pernambuco a escolha dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, por meio de lista de nomes apresentada pelo Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura, instruindo-se a mesma com documentos comprobatórios dos requisitos previstos no caput e com parecer fundamentado acerca da indicação.

Art. 6º É assegurado aos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura:

I - a independência da atuação, incluindo a inviolabilidade das opiniões e posições técnicas adotadas no exercício de suas funções;

II - o livre acesso às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

III - o livre acesso a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

IV - entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário;

V - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VI - a requisição de perícias, em consonância com diretrizes do Protocolo de Istambul e com o art. 159 do Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura devem ser tratadas com reserva, e a publicação de qualquer dado pessoal deve ser precedida do consentimento expresso do inquirido.

§ 2º Não se prejudicará pessoa ou organização por ter fornecido informação ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, ou mesmo ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, assim como não é permitido a nenhum servidor público ou autoridade ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção relacionada com esse fato.

§ 3º Devem ser assegurados os recursos materiais e humanos necessários à realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade no âmbito do Estado de Pernambuco, aos membros do Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

Art. 7º Compete ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura:

I - planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - realizar as visitas referidas no inciso I, com no mínimo 02 membros, podendo registrar as violações, através de fotografias e filmagens como subsídio para elaboração de relatórios circunstanciados e ainda convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos e especialistas, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos peritos e especialistas, considerados válidos para instruir o respectivo processo;

III - requisitar da autoridade competente informações e a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo,

caso se constate indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I, e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo obrigatoriamente para apreciação do Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura no Estado de Pernambuco, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

VI - comunicar ao dirigente imediato do estabelecimento ou unidade visitada, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o resultado da visita, a fim de que adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema;

VII - construir e manter banco de dados, com informações sobre as atuações dos órgãos governamentais e não governamentais na prevenção e combate à tortura e aos tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado de Pernambuco;

VIII - construir e manter cadastro de alegações de prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado de Pernambuco;

IX - construir e manter cadastro de denúncias criminais, sentenças judiciais e acórdãos condenatórios ou absolutórios relacionados com a prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado de Pernambuco;

X - construir e manter cadastro de relatórios de visitas aos órgãos do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da rede de manicômios e da rede de abrigos do Estado de Pernambuco;

XI - subsidiar o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;

XII - articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território pernambucano, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura;

XIII - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

XIV - publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos V e VI, sobre a prevenção da tortura em Pernambuco; e

XV - elaborar o seu regimento interno, no prazo de 30 dias, e apresentá-lo para aprovação do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, em reunião extraordinária convocada para este fim.

§ 1º As autoridades públicas ou privadas responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade às quais o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura fizer recomendações, devem apresentar respostas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A criação e o funcionamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura não implica limitação de acesso às unidades de detenção por outras entidades, sejam públicas ou da sociedade civil, que exerçam funções semelhantes de prevenção à prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes contra pessoas privadas de liberdade.

Art. 8º O Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura poderão adotar as diretrizes e recomendações emanadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, devendo incorporar as oriundas dos tratados internacionais dos sistemas regional e universal de proteção aos direitos humanos.

Art. 9º O mandato dos membros do Mecanismo Estadual de Combate e Prevenção à Tortura será de 3 anos, podendo ser renovado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. No caso de renovação do prazo, poderá haver substituição de até 1/2 (metade) dos membros que integram o Mecanismo, nos termos do Regimento Interno previsto no art. 7º, inciso XV desta Lei.

Art. 10 Ficam criados, no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 14.264, de 6 de janeiro de 2011, os cargos, em comissão, constantes do Anexo Único da presente Lei.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

A presente proposta de alteração da Lei 14.863 de 7 de dezembro de 2012, foi concebida a partir de discussões havidas entre os integrantes do Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura. As alterações visam dar maior efetividade ao Comitê e ainda dotá-lo de capacidade para interagir com outras organizações, com especialistas, com a sociedade, tudo para ser fiel a sua missão institucional.

Por estas razões, peço apoio aos meus Ilustres Pares, no sentido de apoiar a presente proposta, resultado de estudo e discussões havidas no âmbito do Comitê, do qual fazemos parte, representando esta Casa de Joaquim Nabuco.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 25 de junho de 2014.

Betinho Gomes
Presidente

Betinho Gomes, Laura Gomes, Sérgio Leite.

Às 1^a, 2^a, 3^a e 11^a Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 2058/2014

Ementa: Altera a Lei nº 12.310, de 19 de dezembro de 2002, incorporando as emendas parlamentares direcionadas ao financiamento de atividades culturais no Estado, como receitas do FUNCULTURA.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º O Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, criado pela Lei nº 11.005, de 20 de dezembro de 1993, e alterado pela Lei nº 11.914, de 28.12.2000, passa a ser disciplinado na forma desta Lei.

Parágrafo único. A regulação, o objeto, as finalidades, a estrutura e as atribuições dos órgãos que compõem o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC são tratados por esta Lei e por atos a ela vinculados.

Art. 2º Constituem objetivos do SIC:

I - apoiar as manifestações culturais, com base na pluralidade e na diversidade de expressão;

II - facilitar o acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais incentivados pelo SIC;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, valorizando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação, produção e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Estado;

V - proporcionar a capacitação e o aperfeiçoamento profissional de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VI - promover o intercâmbio cultural com outros Estados brasileiros e outros países, neles fomentando a difusão de bens culturais pernambucanos, enfatizando a atuação dos produtores, artistas e técnicos de nosso Estado;

VII - propiciar a infra-estrutura necessária à produção de bens e serviços nas diversas áreas culturais abrangidas por esta Lei;

VIII - estimular o estudo, a formação e a pesquisa nas diversas áreas culturais.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura - FUNCULTURA, com a finalidade de incentivar e estimular a Cultura Pernambucana, mediante a persecução dos objetivos do SIC, nos termos do artigo anterior.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no FUNCULTURA, não utilizados, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos na conta do Fundo para utilização.

§ 2º O Poder Executivo, na forma do decreto, ficará obrigado a divulgar, anualmente:

I - Demonstrativo contábil informando:

- a) Recursos arrecadados/recebidos no período;
- b) Recursos disponíveis;
- c) Recursos utilizados no período;
- d) Relação das empresas que contribuíram com recursos próprios para o FUNCULTURA.

II - Relatório discriminado contendo:

- a) Número de projetos culturais beneficiados;
- b) Objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados;
- c) Responsáveis pelos projetos;
- d) Número de empregos diretos e indiretos previstos.

§ 3º O Poder Executivo, na forma do decreto, divulgará, anualmente, até o dia 31 de março do exercício financeiro seguinte, resumo global dos itens previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A extinção do fundo instituído por esta Lei acarretará na reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Produtor Cultural: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Estado de Pernambuco, há pelo menos 01 (um) ano, inscrita no cadastro de que trata o art. 9º desta Lei, há pelo menos 06 (seis) meses, responsável, nos termos desta Lei, pelo projeto cultural apresentado ao SIC;

II - Participante: a pessoa jurídica, estabelecida no Estado de Pernambuco, contribuinte do ICMS, inscrita no regime normal, em situação regular perante o Fisco Estadual, que contribua, na forma do art. 5º, I, desta Lei com o FUNCULTURA;

III - Proponente: o Produtor Cultural ou órgão/entidade da administração pública, estadual ou municipal, responsável pela apresentação de projeto cultural no âmbito do SIC.

§ 1º Ficam vedadas:

I - a apresentação de projeto cultural, visando à obtenção dos incentivos do SIC, por produtor cultural vinculado, conforme o disposto no parágrafo seguinte, a qualquer Participante;

II - a apresentação de projeto por pessoas jurídicas de direito privado, em cujo objeto estatutário não conste o exercício de atividade na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 6º desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se vinculado à Participante:

I - A pessoa jurídica cujos titulares, administradores, gerentes ou sócios sejam ou tenham sido, nos últimos 12 (doze) meses, titulares, administradores, gerentes, sócios ou funcionários de Participante ou de empresa coligada ou por ela controlada;

II - A pessoa física que seja ou, nos últimos 12 (doze) meses, tenha sido titular, administrador, gerente, sócio ou funcionário de Participante ou de empresa a ela coligada ou por ela controlada;

III - O cônjuge, parentes até segundo grau, consangüíneos ou afins, dos titulares, administradores, gerentes, sócios e funcionários de Participante ou de pessoa jurídica a ela vinculada, nos termos do inciso I deste parágrafo.

§ 3º O Proponente e a Participante, para serem beneficiados com os incentivos e os estímulos a que se refere esta Lei, deverão estar em situação regular perante os órgãos públicos competentes, devidamente comprovados na forma prevista em Decreto Regulamentador.

Art. 5º Constituem receitas do FUNCULTURA:

I - Contribuições das Participantes, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - Dotações orçamentárias;

III - Doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;

V - O produto da arrecadação das multas a que se refere o art. 8º da presente Lei;

VI - Os valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;

VII - Recursos remanescentes oriundos do Fundo de Incentivo à Cultura - FIC, instituído pela Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000;

VIII - Os saldos de exercícios anteriores;

IX - o produto de convênios celebrados com o Fundo Nacional de Cultura - FNC/Minc, hipótese em que poderão ser utilizadas partes dos recursos do FUNCULTURA para a cobertura da contrapartida exigida pelo FNC/Minc;

X - outras receitas que lhes venham a ser legalmente destinadas, inclusive aquelas decorrentes de emendas parlamentares.

§ 1º As Participantes que contribuírem com o FUNCULTURA, na forma do inciso I do caput deste artigo, poderão deduzir, do saldo devedor do ICMS, observado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 7º, § 7º, o valor efetivamente depositado em benefício do FUNCULTURA.

§ 2º O Poder Executivo, mediante decreto, definirá, quanto à contribuição de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - Os seguimentos econômicos que poderão contribuir com o FUNCULTURA;

II - Os seus limites, em percentuais ou diretamente em valores.

Art. 6º Os recursos auferidos pelo FUNCULTURA serão destinados, apenas, a projetos de natureza estritamente cultural, que atendam aos objetivos previstos no art. 2º desta Lei e se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes áreas culturais:

I - Artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - Cinema, vídeo, fotografia, discografia e congêneres;

III - Literatura, inclusive obras de referência e cordel;

IV - Música;

V - Artes plásticas, artes gráficas e congêneres;

VI - Cultura popular, folclore, artesanato e congêneres;

VII - Patrimônios artístico, histórico, arquitetônico, arqueológico e paleontológico, compreendidos os museus, bibliotecas, arquivos, centros culturais e congêneres;

VIII - Pesquisa cultural.

§ 1º Somente serão beneficiados por recursos do FUNCULTURA projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens culturais, ficando vedado benefício a projeto destinado, exclusivamente, a circuitos fechados ou coleções particulares.

§ 2º Da totalidade de recursos do FUNCULTURA, não poderão ser aplicados mais de 50% (cinquenta por cento) em projetos oriundos do Poder Público.

§ 3º Os projetos culturais beneficiados deverão utilizar, prioritariamente, recursos naturais, humanos, materiais e técnicos pernambucanos.

Art. 7º O FUNCULTURA será administrado pela Secretaria de Cultura - SECULT.

§ 1º Os projetos culturais apresentados por Produtores Culturais, serão analisados e selecionados por uma Comissão Deliberativa, constituída, de forma tripartite e isonômica, por representantes de órgãos do Governo do Estado, de instituições culturais e de entidades representativas de artistas e produtores culturais, composta por 15 (quinze) membros efetivos, e igual número de suplentes.

§ 2º Comporá, ainda, a Comissão de que trata o parágrafo anterior, o Secretário da Cultura, na qualidade de Presidente, como membro nato, que apenas terá direito a voto em caso de empate, e, na sua ausência ou impedimento, o Secretário Adjunto da Cultura.

§ 3º Os projetos culturais oriundos de órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, serão analisados e selecionados por uma Comissão constituída por representantes da Secretaria de Cultura, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social.

§ 4º As Comissões mencionadas nos §§ 1º e 3º deste artigo definirão os valores a serem destinados aos projetos aprovados e avaliarão os resultados da aplicação dos recursos.

§ 5º A função de Secretaria-Executiva do FUNCULTURA será exercida pela SECULT.

§ 6º Da totalidade de recursos do FUNCULTURA, o valor equivalente 1% (um por cento) será destinado ao custeio e à manutenção das atividades exercidas pela Comissão Deliberativa do FUNCULTURA e pela sua Secretaria Executiva.

§ 7º Decreto do Poder Executivo disporá sobre:

I - a distribuição proporcional dos recursos do FUNCULTURA entre as áreas culturais de que trata o art. 6º desta Lei, conforme a prioridade de cada um deles em face da política cultural do Estado;

II - quanto à Comissão de que trata o caput deste artigo:

a) Critérios de escolha e prazo de mandato dos seus integrantes;

b) Periodicidade e forma de convocação das suas reuniões, bem como o quorum mínimo para a sua realização;

c) Criação e funcionamento de grupos temáticos de assessoramento técnico;

d) Outros pontos necessários ao seu bom funcionamento;

III - Quanto aos projetos culturais a serem apresentados ao SIC, para efeito de obtenção de recursos do FUNCULTURA:

a) Pré-requisitos e documentos necessários;

b) Vedações.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, o Proponente que não realizar, efetivamente, o seu projeto será multado em 02 (duas) vezes o valor do benefício utilizado indevidamente, acrescido de juros de 1% a.m.(um por cento ao mês) desde a data da utilização indevida até o seu efetivo pagamento.

§ 1º A proposição e a aplicação da penalidade de multa, prevista no caput, deste artigo, será realizada pela Secretaria da Fazenda, observando, quanto ao processo administrativo-tributário correspondente, o disposto na legislação estadual pertinente, inclusive no que diz respeito à inscrição do débito na Dívida Ativa Estadual, no caso de inadimplemento.

§ 2º O Proponente que cometer qualquer irregularidade, enquanto não tiver a execução do seu projeto atestada pela CD-SIC e a correspondente prestação de contas aprovada pela Secretaria da Fazenda ficará impedido de participar do SIC, além de ter:

I - Suspensa à análise, até a devida regularização, de todos os seus projetos em tramitação no SIC;

II - Paralisada a execução dos seus projetos já aprovados até a devida regularização;

III - Instauração de tomada de contas especial dos seus projetos em execução, até a devida regularização;

IV - Serão recusados seus novos projetos, até a devida regularização.

§ 3º Será vedada a participação do Proponente, a qualquer título, no SIC-PE, que tiver praticado quaisquer das condutas tipificadas na Lei Federal nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, até a data em que se extinguir, na forma prevista na Lei, a punibilidade da conduta delituosa, nos âmbitos penal, administrativo e civil.

§ 4º Aplica-se o impedimento previsto neste artigo ao Proponente que tiver suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, independente das medidas penais cabíveis.

§ 5º Quando as situações previstas nos parágrafos anteriores e no caput deste artigo for regularizada perante a SEFAZ, o Proponente estará apto a operar no SIC-PE.

Art. 9º Fica criado o Cadastro dos Produtores Culturais – CPC, a ser regulamentado em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Consideram-se automaticamente cadastrados no CPC, como Produtores Culturais, os Empreendedores Culturais que estejam cadastrados, há pelo menos 06 (seis) meses, no Cadastro de Empreendedores Culturais - CEC, criado pela Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior às entidades da administração pública.

§ 3º O Proponente será responsabilizado pela não comunicação, a qualquer tempo, de fato ou evento que venha a alterar as informações contidas no Cadastro de que trata o caput deste artigo e/ou sua situação particular, quanto à sua capacidade técnica ou jurídica, idoneidade financeira e regularidade fiscal.

Art. 10. Ao término de cada projeto, a Secretaria Estadual da Fazenda efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas, os prazos e procedimentos, a serem definidos no regulamento desta Lei e no regimento interno da CD-SIC, bem como na legislação em vigor.

§ 1º Aplicar-se-ão ao FUNCULTURA as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Estado de Pernambuco, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º A entrega da prestação de contas, até manifestação da Secretaria da Fazenda acerca de sua regularidade, de acordo

com as normas e prazos já publicados, permitirá que o Proponente continue a execução do projeto em andamento bem como a apresentação de novos projetos.

§ 3º A não prestação de contas implica nas sanções previstas nesta Lei.

§ 4º Em todas as fases do processo o Proponente terá direito à defesa de seu projeto, de sua prestação de contas, de recursos compatíveis e demais atos que lhe disserem respeito, em qualquer instância.

§ 5º O Governo do Estado de Pernambuco, publicará e distribuirá em linguagem acessível, clara e concisa:

I - Através da SEFAZ: manual contendo todas as instruções, para a orientação dos Proponentes, quanto à prestação de contas, de acordo com as características e especificidades de cada área, definidas no Art. 6º;

II - Através da SECULT: manual de instrução e procedimentos, que esclareça todas as fases compreendidas desde a elaboração do projeto até a prestação de contas do mesmo.

§ 6º As modificações ocorridas nos manuais, citados neste artigo, e nas instruções serão atualizadas anualmente e publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 7º A Secretaria de Cultura disporá todo o funcionamento do Sistema de Incentivo à Cultura - SIC- através de um site próprio.

Art. 11. A prestação de contas relativa a recursos do FUNCULTURA, a ser apresentada à Secretaria da Fazenda nos termos da legislação financeira pertinente, será de responsabilidade do Proponente.

Art. 12. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que autorize a abertura de crédito especial no orçamento do Estado, com as compatíveis classificações orçamentárias, visando a atender à integralização dos recursos necessários à constituição do FUNCULTURA.

Art. 13. O Poder Executivo, através de Decreto, disporá sobre os projetos em execução, aprovados com base na Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 14. Nos projetos apoiados nos termos desta Lei deverão constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado ou da Secretaria da Cultura e do SIC-PE.

Parágrafo único. A não inserção das marcas do apoio institucional, previstas no caput deste artigo, inabilitará o Proponente pelo prazo de um ano à obtenção de incentivos previstos nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo, através da Secretaria de Cultura, enviará à Assembleia Legislativa Estadual relatório anual sobre a gestão do SIC-PE.

Art. 16. O Poder Executivo, exclusivamente para o ano de 2003, fará um aporte no FUNCULTURA correspondente ao valor residual previsto como renúncia fiscal para o ano de 2002.

Art. 17. O Poder Executivo, por meio de decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará, conforme o caso, às autoridades da Secretaria da Cultura e da Secretaria da Fazenda, competências para expedir atos normativos complementares.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000.

Justificativa

Todo ano, a imprensa local alardeia o repasse de recursos públicos para realização de eventos/festas no nosso Estado, pelos Deputados estaduais, utilizando a "cota" que lhes cabe a título de Emendas Parlamentares consignadas no orçamento pernambucano.

É certo ainda, que publicam uma espécie de ranking demonstrando os valores designados para financiamento e sua destinação. Deixam de observar que muitas vezes aqueles recursos são os únicos de que se valem os municípios para bancar alguma festividade típica, a exemplo de festa da padroeira, São João, festas natalinas, entre outras. Por outro lado, eventualmente chega ao conhecimento público o uso inadequado dos recursos repassados, seja por superfaturamento, desvio de destino, não realização física do evento patrocinado, etc... Há alguns dias, o Jornal do Commercio vem tratando da matéria, apontando falhas e levando a opinião pública a se questionar sobre o bom uso das emendas parlamentares. Esta Casa não pode se manter silente, especialmente se considerarmos o montante de recursos e sua destinação formal a políticas públicas, entre as quais a cultura.

Não vemos a imprensa divulgando, por exemplo, emenda orçamentária em favor da educação, da saúde, da mobilidade, como acontece sempre. Parece que o único destaque se dá em relação ao financiamento das festividades municipais.

O presente Projeto de Lei Ordinária, se propõe a mudar a lógica de distribuição de recursos advindos de emendas parlamentares

para o financiamento das festas populares nos municípios pernambucanos, destinando recursos consignados orçamentariamente a cada Parlamentar que pretenda apoiar tais festas, no Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA, que observará os princípios e as diretrizes do Sistema Estadual de Cultura, a saber:

Art. 2º Constituem objetivos do SIC:

I - apoiar as manifestações culturais, com base na pluralidade e na diversidade de expressão;

II - facilitar o acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais incentivados pelo SIC;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, valorizando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação, produção e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Estado;

V - proporcionar a capacitação e o aperfeiçoamento profissional de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VI - promover o intercâmbio cultural com outros Estados brasileiros e outros países, neles fomentando a difusão de bens culturais pernambucanos, enfatizando a atuação dos produtores, artistas e técnicos de nosso Estado;

VII - propiciar a infra-estrutura necessária à produção de bens e serviços nas diversas áreas culturais abrangidas por esta Lei;

VIII - estimular o estudo, a formação e a pesquisa nas diversas áreas culturais.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura - FUNCULTURA, com a finalidade de incentivar e estimular a Cultura Pernambucana, mediante a persecução dos objetivos do SIC, nos termos do artigo anterior. (LEI N° 12.310, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002).

Pretendemos através desta proposta, dar publicidade e transparência absoluta na destinação dos recursos decorrentes de Emendas Parlamentares que deixarão de ser canalizadas para determinado município de per si e terá uma destinação mais plural, vez ser consignada à Política Estadual de Incentivo à Cultura, tudo conforme ainda, as diretrizes da Lei Rouanet, marco legal da Política Nacional da Cultura, pelo que peço o apoio dos meus Ilustres Pares.

Sala das Reuniões, em 1 de agosto de 2014.

Betinho Gomes
Deputado

Às 1^a, 2^a, 3^a e 5^a Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 2059/2014

Ementa: Altera a lei n° 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 17 da Lei n° 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa revogar o art. 17º da Lei n° 14.474, de 16 de novembro de 2011, que trata do prazo de expiração dos créditos do Vale Eletrônico Metropolitano – VEM, da qual os trabalhadores e estudantes da Região Metropolitana do Recife estão sendo prejudicados.

Há anos que os usuários do transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife sofrem com o desasco que paira sobre o Sistema, principalmente pela má gestão do Consórcio Grande Recife.

O Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife STPP/RMR, através do Consórcio Grande Recife administra o VEM, cartão do sistema de bilhetagem eletrônica da Região Metropolitana do Recife, que detém 06 tipos: VEM Trabalhador; VEM Estudante; VEM Comum; VEM Idoso; VEM Infantil e Vem Livre Acesso.

No último dia 10 de junho, os usuários ao tentarem utilizar seu VEM, tiveram a indesejada notícia de que seus créditos foram zerados. Quando tentaram solucionar o caso junto ao Consórcio, tomaram conhecimento que seus créditos haviam sido expirados, sob a alegação de cumprimento à Lei Estadual nº 15.190, de 12 de dezembro de 2013, que alterou a lei 14.474, de 16 de novembro de 2011, que trata da organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a

delegar a sua execução. Segundo o art. 17º fica determinado o prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias).

O prazo determinado pela lei então, de 180 dias, não foi respeitado pelo poder público, expirando antecipadamente todos os créditos do VEM Trabalhador dos usuários, estes ao questionarem o Consórcio se encontram frente a um atendimento inadequado, pois o mesmo não consegue registrar sua demanda. Impedindo ainda os usuários a informações sobre o valor que foi retirado de seu VEM.

Considerando, que uma das funções do Poder Legislativo é de fiscalizar e controlar todos atos da administração pública a que representam e que esta atitude foi desrespeitosa e abusiva para com os cidadãos pernambucanos, solicito a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 1 de agosto de 2014.

Sérgio Leite
Deputado

Às 1^a, 2^a e 3^a Comissões.

Pareceres de Comissão

Parecer N° 6420/2014

Substitutivo 01/2014

Autoria: CCLJ

Emenda Modificativa 01, 02 e 03/2014

Autoria: Deputado Sérgio Leite

Projeto de Lei Ordinária n°. 1867/2014

Autoria: Deputado Marcantônio Dourado.

EMENTA: Altera parcialmente a redação do Projeto de Lei Ordinária n° 1867/2014. **Aprovado com as modificações introduzidas pelas emendas modificativas 01, 02 e 03/2014.**

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n°. 1867/2014, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, com as Emendas Modificativas 01, 02 e 03 de autoria da Deputado Sérgio Leite, e o substitutivo 01/2014 da CCLJ, que alterou parcialmente o projeto original.

O Substitutivo em análise, altera parcialmente o Projeto de Lei que determina medidas informativas em defesa do consumidor e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

O Projeto de Lei apresentado almeja o aumento do conforto para o consumidor de lojas de departamento, supermercados ou qualquer estabelecimento que possuam mais de cinco caixas para atendimento através de medidas informativas.

A implantação dos painéis indicativos facilitará o conhecimento sobre a quantidade de caixas disponíveis ou em operação, evitando que o consumidor fique em filas por mais tempo.

A legislação consumerista, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, observado no art.170, inciso V da Constituição Federal.

De acordo com Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 9.008/1995

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

O substitutivo em análise, em prejuízo das emendas modificativas 1, 2 e 3, alterou parcialmente o projeto original, desta forma conseguiu adequá-lo às normas em vigor.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão de Cidadania seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n°. 1867/2014, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, com as alterações introduzidas pelo Substitutivo da CCLJ.

Laura Gomes
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária n°. 1867/2014, de autoria do Deputado Betinho Gomes.

1867/2014, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, com as alterações introduzidas pelo Substitutivo da CCLJ.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 1 de agosto de 2014.

Presidente: Betinho Gomes.

Relator : Laura Gomes.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Laura Gomes, Sérgio Leite, Terezinha Nunes.

Parecer N° 6421/2014

Projeto de Lei Ordinária n°. 1986/2014

Autoria: Deputado Betinho Gomes

EMENTA: Impõe penalidades às entidades de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade em razão de ilícitos praticados por seus torcedores e dá outras providências.

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n°. 1986/2014, de autoria do Deputado Betinho Gomes.

O Projeto de Lei em análise impõe penalidades às entidades de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade em razão de ilícitos praticados por seus torcedores e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

O Projeto de Lei apresentado determina a aplicação de penalidades para os torcedores que praticarem atos ilícitos descritos no texto legal, como participação em tumultos, incitação a violência e invasão de locais restritos. Dentre as penalidades a serem aplicadas existe a possibilidade de repercussão econômica. Nesta hipótese, os recursos serão carreados para um Fundo Estadual a ser definido pelo Poder Executivo. Em caso, do não pagamento, o valor determinado será inscrito na Dívida Ativa do Estado e cobrado nos moldes da legislação pertinente.

Esses atos ilícitos não são fenômenos intrínsecos ao esporte, embora aconteçam inúmeros exemplos de manifestações violentas nas partidas dos campeonatos. A grande maioria da violência está relacionada às torcidas que praticam atos de vandalismo tendo como principal alvo a torcida rival.

A presente proposta tem acolhida na Constituição Federal e no Estatuto do Torcedor, que atribuem aos Estados e ao Distrito Federal a capacidade de regulamentação de caráter punitivo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n°. 1986/2014, de autoria do Deputado Betinho Gomes.

Sérgio Leite
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aproviação** do Projeto de Lei Ordinária n°. 1986/2014, de autoria do Deputado Betinho Gomes.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 1 de agosto de 2014.

Presidente: Betinho Gomes.

Relator : Sérgio Leite.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Laura Gomes, Sérgio Leite, Terezinha Nunes.

Projeto de Lei Ordinária n°. 2024/2014, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, e o substitutivo 01/2014 da CCLJ, que alterou parcialmente o projeto original.

O Substitutivo em análise, altera parcialmente o Projeto de Lei em análise, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em restaurante, bares, boates, casa de eventos e assemelhados, informando da existência de cobrança em casos específicos e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

O Projeto de Lei apresentado dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em restaurante, bares, boates, casa de eventos e assemelhados, informando da existência de cobrança de taxa acessória, na ocasião em que o consumidor leva alimentos e bebidas próprios para comemorações e dá outras providências.

É bastante comum, a realização de comemorações festivas em bares, boates, restaurantes, e os consumidores levam aos estabelecimentos comidas e bebidas, dentre outros itens semelhantes. Os estabelecimentos podem realizar a cobrança a esses itens que são levados pelos consumidores, condicionado à informação prévia, através da afixação de cartazes de fácil visualização e os valores devem ser previamente informados, no cardápio ou menu, a fim de evitar aborrecimentos. O descumprimento da Lei ensejará penalidades aos estabelecimentos infratores.

O substitutivo em análise aperfeiçoou o texto legal disciplinando a forma e as informações que devem estar disponibilizadas aos consumidores, além da possibilidade de aplicação de sanções administrativas, em razão do descumprimento da norma, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas no CDC. Para concluir, fixou competência em razão do âmbito de atuação a instituições para aplicação de sanções relativas a infrações às normas disciplinadas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão Cidadania seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n°. 2024/2014, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, com as alterações introduzidas pelo Substitutivo da CCLJ.

Betinho Gomes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aproviação** do Projeto de Lei Ordinária n°. 2024/2014, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, com as alterações introduzidas pelo substitutivo 01/2014 da CCLJ.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 1 de agosto de 2014.

Presidente: Betinho Gomes.

Relator : Betinho Gomes.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Laura Gomes, Sérgio Leite, Terezinha Nunes.

Parecer da Mesa Diretora

Parecer N° 6423/2014

MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso III, do art. 32, combinado com o art. 33 do Regimento Interno, através do Ofício nº 82/2014, do Deputado **Betinho Gomes**, no qual solicita licença em caráter de Interesse Particular, no período de 122 dias, a partir do dia 4 de agosto de 2014, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

Projeto de Resolução N° 2060/2014

Concessão de licença a deputado.

Ementa: Concede licença em caráter de Interesse Particular ao Deputado Betinho Gomes.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença em caráter de Interesse Particular nos termos do inciso III, do art. 32, combinado com o art. 33 do Regimento Interno, do Deputado Betinho Gomes, no qual solicita licença em caráter de Interesse Particular, no período de 122 dias, a partir do dia 4 de agosto de 2014.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Mesa Diretora, em 1 de agosto de 2014.

MESA DIRETORA:

Deputado Guilherme Uchôa - Presidente
Deputado Marcantônio Dourado - 1º Vice - Presidente
Deputado André Campos - 2º Vice - Presidente
Deputado João Fernando Coutinho - 1º Secretário
Deputado Cláudiano Martins Filho - 2º Secretário
Deputado Sebastião Oliveira Júnior - 3º Secretário
Deputado Eriberto Medeiros - 4º Secretário

Requerimentos

Requerimento N° 3563/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja registrado Voto de Pesar pelo falecimento da artista plástica Maria Carmen de Queiroz Bastos, ocorrido no dia 20 de junho de 2014, em decorrência de complicações renais. Um dos expoentes da mesma geração de onde surgiram nomes importantes das artes em Olinda - como Guita Charifker, Samico, Baccaro e Tereza Costa Régo -, Maria Carmen foi detentora de relevantes premiações literárias e expôs seus trabalhos em galerias de renome nacional e internacional. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao filho Jorgito Dantas, no endereço Rua Saldanha Marinho, 196 - Amparo CEP 53020-210, Olinda, Pernambuco.

Justificativa

Além de expostas diversas vezes no Recife, em mostras coletivas e individuais, as obras de Maria Carmen também puderam ser vistas em museus de São Paulo, Rio de Janeiro, no Museu de Arte Moderna de Strasbourg, em Paris, e na Academia Brasileira de Letras. Entre outros trabalhos, a artista fez ilustrações para o segundo volume de Casa Grande e Senzala, de Gilberto Freyre. Inicialmente dedicou-se à escultura, porém, foi no desenho e na pintura que Maria Carmen se redescobriu. Mesmo detentora de aguda sensibilidade não se descuidou em aprimorar o seu talento através de grandes mestres, como: Humberto Cozzo, Abelardo da Hora, José Cláudio e Wellington Virgulino.

Estudou escultura com Humberto Cozzo e obteve, o 1º prêmio de desenho e escultura no XXI Salão do Museu do Estado de Pernambuco. Fez, ainda exposições individuais no Atelier de La Monnaie de Lille, na França, e na Galeria Defacqz de Bruxelas. Foram de sua autoria as ilustrações da 14ª edição Brasileira de Casa Grande e Senzala (1966), do escritor e sociólogo Gilberto Freyre, com quem tinha amizade e admiração a ponto de tê-la chamado de "mestra" ao apresentar sua exposição no Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais em junho de 1972.

Por sua importância no cenário artístico e cultural de Pernambuco, Maria Carmen deixa um legado que orgulha os pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2014.

Terezinha Nunes
Deputada

Requerimento N° 3564/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja registrado um Voto de Pesar pelo falecimento do escritor pernambucano Edson Nery da Fonseca, no dia 22 de junho de 2014, em sua casa, em Olinda, vítima de complicações causadas por infecção pulmonar. Nery era bibliotecário, professor universitário e especialista em Gilberto Freyre. A vida de Edson Nery da Fonseca se confunde com a história da biblioteconomia brasileira. Foi fundador de cursos de biblioteconomia de graduação e pós-graduação; participou também da fundação da Universidade de Brasília (UNB) - onde foi responsável pela implementação da Biblioteca Central e do IBBB - Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação (IBBD), hoje Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a sobrinha Lúcia Nery da Fonseca, no endereço residencial Rua São Bento, nº 10, Varadouro, CEP 53020-020, Olinda, Pernambuco.

Justificativa

Nascido no Recife em 1921, Edson Nery da Fonseca foi bibliotecário no governo municipal, nos anos 40, sendo convidado, em 1950, pelo reitor da então Universidade do Recife (futura Universidade Federal de Pernambuco - UFPE), professor Joaquim Amazônas, para fundar o curso de biblioteconomia.

Em 1965, inaugurou a mesma graduação na Universidade de Brasília (UNB), junto com Darcy Ribeiro. De 1980 a 1987, atuou como pesquisador na Fundação Joaquim Nabuco. Aposentou-se da UnB em 1991, instituição da qual era professor emérito. Em 2011, recebeu da UFPE o título de doutor honoris causa.

Considerado o maior especialista na obra do sociólogo Gilberto

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Freyre, Edson Nery organizou e publicou diversas obras sobre ele. Uma delas foi "O Grande Sedutor - Escritos sobre Gilberto Freyre de 1945 até hoje", lançada durante a edição 2011 da Flporto. Depois que Gilberto Freyre morreu, Nery publicou quatro livros dele, um deles atendendo ao pedido do próprio autor: "Palavras repatriadas" que reúne textos/conferências escritos/proferidas em inglês e vertidas por diferentes tradutores para o português. Além de Gilberto Freyre, Edson Nery da Fonseca conviveu com vários intelectuais que marcaram a cultura de Pernambuco e do Brasil. Foi próximo de Manuel Bandeira, João Cabral de Melo Neto, Otto Carapeux, Antônio Houaiss, José Lins do Rego, Rubens Borba de Moraes e Mauro Mota, entre tantas outras nomes da literatura e cultura do país.

Neste momento de luto, levamos nossos sentimentos mais sinceros de conforto e resignação à toda família.

Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2014.

Terezinha Nunes
Deputada

Requerimento N° 3565/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja TRANSCRITO NOS ANAIS DESTA CASA DE JOAQUIM NABUCO as matérias dos Jornais Diário de Pernambuco, Jornal do Comércio e Folha de Pernambuco, datadas dos dias 24 e 25 de julho do ano em curso, que versam sobre o escritor, dramaturgo, advogado e professor ARIANO VILAR SUASSUNA, aos 87 anos, em 23 de julho de 2014, no Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco.

Da decisão desta Casa de Joaquim Nabuco e do inteiro teor da presente proposição, dela dê-se conhecimento à família, na pessoa da senhora Zélia Suassuna e filhos Maria, Joaquim, Manoel, Izabel, Mariana e Ana; ao governador de Pernambuco, João Lyra Soares Neto com endereço à Praça da República, s/n – bairro de Santo Antônio, Recife CEP 50010-928; ao secretário de Cultura, Marcelo Canuto com endereço a rua da Aurora, 463, bairro da Boa Vista, Recife CEP 50050-000; ao presidente da Academia Brasileira de Letras, acadêmico Geraldo Holanda Cavalcanti e demais membros daquela augusta Academia com endereço a Avenida Pres. Wilson, 203 – Castelo, Rio de Janeiro – RJ CEP 20030-021; ao Presidente da Academia Paraibana de Letras acadêmico Damião Ramos Cavalcanti e demais membros daquela Academia, com endereço a Rua Duque de Caxias, 25 – centro, João Pessoa – PB, CEP 58010-820 e a presidente da Academia Pernambucana de Letras, acadêmica Maria de Fátima de Andrade Quintas com endereço a Avenida Rui Barbosa, 1596, bairro das Graças, Recife CEP 52050-000.

Justificativa

A presente inserção nos Anais desta Casa do Legislativo Estadual, das matérias jornalísticas específicas, tem por objetivo deixar para os futuros escritores, historiadores, alunos de escolas públicas e privadas, universitários e público em geral e a esta Casa do Legislativo Estadual, um acervo, com detalhes e nuances sobre a trajetória de vida e morte de Ariano Vilar Suassuna.

Sala das Reuniões, em 1 de agosto de 2014.

Guilherme Uchôa
Deputado

Requerimento N° 3566/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, VOTO DE PESAR, pelo falecimento do escritor, dramaturgo, advogado e professor ARIANO VILAR SUASSUNA, aos 87 anos, em 23 de julho de 2014, no Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco.

Da decisão desta Casa de Joaquim Nabuco e do inteiro teor da presente proposição, dela dê-se conhecimento à família, na pessoa da senhora Zélia Suassuna e filhos Maria, Joaquim, Manoel, Izabel, Mariana e Ana; ao governador de Pernambuco, João Lyra Soares Neto com endereço à Praça da República, s/n – bairro de Santo Antônio, Recife CEP 50010-928; ao secretário de Cultura, Marcelo Canuto com endereço a rua da Aurora, 463, bairro da Boa Vista, Recife CEP 50050-000; ao presidente da Academia Brasileira de Letras, acadêmico Geraldo Holanda Cavalcanti e demais membros daquela augusta Academia com endereço a Avenida Pres. Wilson, 203 – Castelo, Rio de Janeiro – RJ CEP 20030-021; ao Presidente da Academia Paraibana de Letras acadêmico Damião Ramos Cavalcanti e demais membros daquela Academia, com endereço a Rua Duque de Caxias, 25 – centro, João Pessoa – PB, CEP 58010-820 e a presidente da Academia Pernambucana de Letras, acadêmica Maria de Fátima de Andrade Quintas com endereço a Avenida Rui Barbosa, 1596, bairro das Graças, Recife CEP 52050-000.

Justificativa

A cultura pernambucana está fragilizada. A morte do escritor, advogado e dramaturgo Ariano Vilar Suassuna deixa uma lacuna no coração dos pernambucanos.

Nascido no vizinho Estado da Paraíba, ainda adolescente, com aproximadamente 15 anos, passou a morar com sua família, em Recife. Desde então, passa a se dedicar a cultura e aos

movimentos sociais levando-o na década de 1970, a idealizar o MOVIMENTO ARMORIAL, cuja filosofia é buscar e manter a identidade nordestina com suas peculiaridades únicas.

Ao ingressar na Faculdade de Direito do Recife, conhece Hermilo Borba Filho, cuja amizade resultou na fundação do Teatro do Estudante de Pernambuco. No ano de 1947, escreveu sua primeira peça, Uma Mulher Vestida de Sol e dali por diante, inúmeras outras peças, por ele escritas, entre elas, Cantam as Harpas de Sião, de 1948, apresentada no teatro que ajudou a fundar, Os Homens de Barro; O Rio Avareto, em 1954; o Auto da Compadecida, em 1955, peça que projetou seu nome em todo o Brasil e exterior; o Poder da Fortuna, em 1959. Muitas de suas obras foram traduzidas para o alemão, inglês entre outros idiomas.

Em parceria com seu amigo Hermilo Borba Filho, fundou em 1959, o Teatro Popular do Nordeste e na década de 1960, passa a dedicar-se a professor de Estética na Universidade Federal de Pernambuco até meados da década de 1990, aposentando-se como professor.

Em 1976 publica ao Sol da Onça Caetana, nomeado por ele de "romance armorial-popular brasileiro". Em 1979, publicou o Romance A Pedra do Reino além de algumas obras de ficção.

Não parou de escrever, porém passa a dedicar-se, a convite do então Governador de Pernambuco, Miguel Arraes de Alencar, a Secretário de Cultura de Pernambuco, cargo que ocupou de 1994 a 1998.

Inspirado no Romance A Pedra do Reino, de sua autoria, "construiu no município de São José do Belmonte um santuário ao ar livre, constituído de 16 esculturas de pedra, dispostas em círculo, representando o sagrado e o profano". Local utilizado hoje como visitação e cavalgadas.

Ariano Vilar Suassuna era Membro da Academia Pernambucana de Letras – cadeira nº 18, da Academia Paraibana de Letras – cadeira nº 35 e da Academia Brasileira de Letras – cadeira nº 32. Dentre os títulos honrosamente ameaçados ao longo de sua trajetória, destaca ainda o de Doutor Honoris Causa concedido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em 2000, da Universidade Federal da Paraíba em 2001, Universidade Federal do Ceará, em 2006, entre outras honrarias.

No ano 2002, foi homenageado com o tema de enredo no carnaval do Rio de Janeiro pela Escola de Samba Império Serrano; em 2008 com o enredo da Escola de Samba Mancha Verde, em São Paulo e, em 2013, foi homenageado com a obra O Auto da Compadecida, pela Escola de Samba Pérola Negra, no Estado de São Paulo.

No Governo de Eduardo Campos foi convidado a ser assessor especial, cargo que ocupou até abril de 2014.

Destaco ainda a sua obra mais famosa, o Auto da Compadecida adaptada para a televisão e o cinema, com a frase de um personagem da obra "não sei, só sei que foi assim", cujos dizeres "está na boca do povo" até os dias atuais.

Ariano Vilar Suassuna, advogado, escritor, dramaturgo, professor e amigo de todos deixa para o futuro às suas obras, seus pensamentos, sua convicção de que tudo pode ser simples. E que venham os novos escritores para reescrever suas obras e criar novas.

Sala das Reuniões, em 1 de agosto de 2014.

Guilherme Uchôa
Deputado

Requerimento N° 3567/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO AO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA, QUE NO PRÓXIMO DIA 03 DE AGOSTO, COMPLETARÁ 122 ANOS DE SUA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:

Ao Governador do Estado de Pernambuco, Senhor João Lyra Neto, sito Palácio do Campo das Princesas - Praça da República, s/n – Recife/PE - CEP: 50010-928;

Ao Prefeito do Município de Água Preta, Senhor Armando Almeida Soltó, sito Praça dos Três Poderes, 3182 - Centro - Água Preta/PE - CEP: 55550-000;

Ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Água Preta, Senhor Elias Gonçalves de Souza e demais vereadores, sito Praça dos Três Poderes, 3213 - Centro - Água Preta/PE - CEP: 55550-000;

Ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Água Preta, Senhor Natanael Vicente Ferreira, sito Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Água Preta/PE - CEP: 55550-000;

Ao Pe. Tadeu Rocha, sito Praça Dr. Cornélio Fonseca - Casa Paroquial, s/n - Centro - Água Preta/PE - CEP: 55550-000;

A Rádio Nova Quilombo dos Palmares, sito Rodovia BR 101 - KM 121 - Japaranduba - Palmares/PE - CEP: 55540-000;

A Rádio Cultura dos Palmares, sito Avenida Manoel Paulino dos Santos, S/N - Engenho São Manoel - BR 101 Sul - KM 117 - Palmares/PE - CEP: 55540-000;

A Rádio Santana FM, sito Travessa da Igreja, s/n - Ribeirão/PE - CEP: 55520-000;

A Rádio Comunidade FM dos Palmares, sito Rua João Koury, 425 - São Pedro - Palmares/PE - CEP: 55540-000;

A Rádio Estação SAT, sito Praça Santana, 38-A - 1º andar - Catende/PE CEP: 55400-000.

Justificativa

Desmembrado de Rio Formoso, o atual município de Água Preta, localizado na Mata Sul de Pernambuco, e a 126,4 km do Recife, tornou-se vila em 31 de março de 1846 e veio ter o predicamento de cidade através da Lei Estadual nº 130, de 03 de julho de 1895. Tendo uma área territorial de 532,0 km², sendo o maior município da região, possui 33.046 habitantes (IBGE 2010).

Rio Preto era o nome primitivo porque o primeiro povoado, a 500 metros do atual, ficava junto daquele rio, que deve sua denominação ao fato de, em muitos pontos, conservar as águas bastante escuras, vindo daí a mudança do nome do povoado de Rio Preto para Água Preta. Em alguns trechos, o seu povoamento foi surgindo devido ao avanço para o sul dos colonizadores que implantavam os engenhos de açúcar, derrubando as matas para o plantio da cana-de-açúcar.

Por suas terras passaram a Guerra dos Cabanos, levante dos negros, indígenas e pequenos proprietários do sul de Pernambuco e norte de Alagoas de 1831 a 1836, e a Revolução Praieira, em 1848. O capitão Pedro Ivo Veloso da Silveira refugiou-se nas matas de Água Preta após a derrota em Recife e ali organizou a resistência através de guerrilhas antes de se entregar. Outras personalidades importantes do município foram o médico e professor Nelson Chaves que nasceu no Engenho Vénus, e o professor Amaro Matias, mestre educacional que contribuiu bastante para a formação de vários pernambucanos, e que é o autor do hino do município.

Tem como base econômica o cultivo da cana-de-açúcar e a pecuária, tendo ainda como pontos turísticos: o Rio Una, o Engenho Barra, a Cachoeira, a Serra do Cajuá, o Parque Ecológico Vasconcelos Sobrinho, o Banho do Guarará. Os eventos mais importantes do Calendário Municipal são o Carnaval, os Festejos Juninos e a Festa do Padroeiro São José da Agonia.

Diante do exposto, parabenizo este povo guerreiro de Água Preta bem como sua administração, e solicito aos meus ilustres pares, aprovação do presente Requerimento.

Sala das Reuniões, em 1 de agosto de 2014.

João Fernando Coutinho
Deputado

Requerimento N° 3568/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do Art. 168, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 04 de setembro do corrente ano com finalidade de comemorar os 79 anos de emancipação política da cidade de Paulista, neste estado.

Justificativa

O requerimento que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por finalidade comemorar os 79 anos de emancipação política do município de Paulista, realizando um Grande Expediente Especial. Filho de Olinda, o município foi fundado em 04 de setembro de 1935.

Seu nome veio do mestre de campo Manuel Navarro, que desembarcou em Pernambuco no século XVII, com o intuito de combater o Quilombo dos Palmares. Chegando a terras pernambucanas, comprou um Engenho, conhecido como o "Engenho do Paulista", que por sua grande popularidade e importância era bastante comum ouvir entre os moradores a expressão: "

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Dr. Clelio Campolina Diniz – Ministro de Ciência, Tecnologia e Inovação, sito Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Brasília/DF - CEP: 70067-900; Exmo. Dr. João Soares Lyra Neto - Governador do Estado de Pernambuco, sito Palácio do Campo das Princesas – Praça da República, s/n – Santo Antônio – Recife/PE – CEP: 50010-928; Exmo. Dr. José Bertotti - Secretário de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, sito a Rua Vital de Oliveira, 32 – Bairro do Recife - Recife/PE CEP: 50030-370; Ilmo. Sr. Francisco Saboya, Diretor Presidente do Porto Digital, sito a Rua do Apolo, 181 – Bairro do Recife – Recife/PE - CEP: 50030-220; Ilmo. Sr. Fábio Silva, Presidente do Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife / CESAR, sito a Rua Bione, 220 – Cais do Apolo – Bairro do Recife – Recife/PE - CEP: 50030-390; Ilmo. Dr. Diogo Ardaillon Simões - Presidente da FACEPE, sito a Rua Benfica, 150 – Madalena – Recife/PE - CEP: 50720-001; Ilmo. Dr. Antônio Carlos Pavão - Diretor do Espaço Ciência, sito o Complexo de Salgadinho s/n - Parque 2, Olinda-PE - CEP: 53111-970; Exmos. Prefeitos de Pernambuco; Exmos. Vereadores de Recife; Reitores da UFPE, UFRPE, UPE, UNIVASF, UNICAP, UNBREATEC, FIR; Professora Rejane J. Mansur C. Nogueira - Secretária Regional da SBPC em Pernambuco, sito a Avenida dos reitores – Cidade Universitária – Biblioteca Central da UFPE.

Justificativa

A Semana Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT) foi criada em 09 de junho de 2004, por decreto do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e acontece, anualmente no mês de outubro. A coordenação geral da SNCT é de responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mas ela recebe a colaboração de entidades e instituições de ensino e pesquisa. Sua finalidade principal é mobilizar a população, em especial crianças e jovens, através das atividades de ciência e tecnologia (C&T). Como acontece a cada ano, as ações são promovidas em torno de uma temática de importância social.

Em 2014 a Semana Nacional de Ciência e Tecnologia ocorrerá entre os dias 13 e 19 de outubro, tendo como tema principal: : "Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Social". Serão promovidas e estimuladas em todo o país atividades de divulgação, de difusão e de apropriação social de conhecimentos científicos e tecnológicos relacionados com esse tema. No entanto a SNCT neste ano, tem como objetivo mobilizar a população em torno do tema e atividades científicas, valorizando a criatividade, a inovação e destacando a importância da ciência e da tecnologia para a vida de todos e para o desenvolvimento do Brasil.

E em concomitança às atividades da Semana Nacional de Ciência e Tecnologia estaremos comemorando a Semana Pernambucana de Ciência e Tecnologia (SPCT), de acordo com a Lei 13.190/2007, onde na ocasião, conforme a Lei 13.176/2006, serão prestadas homenagens póstumas a 03 (três) notáveis cientistas pernambucanos, que muito contribuíram para o desenvolvimento científico do nosso Estado.

Estas comemorações possibilitarão que a população pernambucana participe de debates e atividades que desenvolvam seu conhecimento científico e tecnológico relacionados ao Desenvolvimento Social. Por isso, dedicamos um Grande Expediente Especial para enaltecermos as referidas Semanas, bem como para prestar homenagem póstuma aos cientistas pernambucanos que muito contribuíram com a divulgação da Ciência.

Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2014.

Terezinha Nunes
Deputada

Requerimento N° 3570/2014

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, a realização de um Grande Expediente Especial, a se realizar dia 14 de agosto de 2014, em homenagem aos 50 (cinquenta) anos de atividade da Cidade Evangélica dos Órfãos.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao: Exmo. Sr. João Soares Lyra Neto, Governador do Estado, no Centro de Convenções (sede provisória), Av. Agamenon Magalhães, 200, Salgadinho, Olinda – PE, CEP 53110-710; Exmo. Sr. Pedro Eurico, Secretário da Criança e da Juventude, no Palácio Frei Caneca - Avenida Cruz Cabugá, 1211, Santo Amaro, Recife – PE, CEP 50040-000; Exmo. Sr. Bernardo D'Almeida, Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, na Av. Cruz Cabugá, 665, Santo Amaro, Recife – PE, CEP 50040-000; Exmo. Sr. Adilson Gomes Filho, Prefeito da Cidade do Moreno, na Av. Dr. Sofrônio Portela, 3754, Centro, Moreno – PE, CEP 54800-000; Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores do Moreno, na Av. Dr. Sofrônio Portela, 3553, Centro, Moreno – PE, CEP 54800-000; Exmo. Sr. Pedro Henrique Reynaldo Alves, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PE, na Rua do Imperador Pedro II, 235, Santo Antônio, Recife – PE, CEP 50010-240; Exmo. Sr. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife – PE, CEP: 50010-040; Exmo. Sr. Valdecir Fernandes Pascoal, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife – PE, CEP 50050-910; Exmo. Sr. Aguialdo Fenelon, Procurador Geral de Justiça de Pernambuco, na Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Santo Antônio, Recife – PE, CEP 50010-240; Exmo. Sr. Dr. Manoel Alves Maia, Promotor Titular da Promotoria de Justiça do Moreno,

na Av. Dr. Cipriano de Moura, 479, Centro – Moreno – PE, CEP 54800-000; Ilma. Sra. Daniela Florio, Coordenadora da Fundação Abrinq – Save the Children, na Rua Ernesto Paula Santos, 1260 - 4º andar, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51021-330; Ilma. Sra. Maria da Conceição Wanderley, Presidente da Acontepe, na Rua 04, nº 91, Cajeiro Seco, Jaboatão Guararapes – PE, CEP 54330-050; Ilmo. Sr. Humberto Miranda, Coordenador Executivo da Escola de Conselhos, na Universidade Federal Rural de Pernambuco - Pró-Reitoria de Extensão, Rua Dom Manoel de Medeiros, s/n, Dois Irmãos, Recife – PE, CEP 52171-030; Ilma. Sra. Jane de Fátima Santos, Coordenadora da Regional Recife do UNICEF, na Rua Henrique Dias, S/N, Edifício IRH, Térreo, Derby, Recife – PE, CEP 52010-100; Ilmo. Sr. Nivaldo Pereira da Silva, Presidente do CEDCA, na Rua Correia de Araújo, 93, Graças, CEP 52011-290 Recife – PE; Ilma. Sra. Maria de Lourdes de Andrade Viana Vinokur, Presidente do CEAS, na Av. Norte, 2944, Rosarinho, CEP 50040-200, Recife – PE; Ilma. Sra. Carolina de Oliveira Brandão, Coordenadora Geral do CONANDA, no Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre "A", 8º andar, CEP 70308-200, Brasília – DF; Ilmo. Sr. Edivaldo da Silva Ramos, Presidente do CNAS, na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo Ala "A" – 1º Andar, CEP 70059-900 – Brasília/DF; Ilmo. Sr. Jadilson Severino Sousa, Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na Rua Ormezinda V. Vasconcelos, 86, Centro, Moreno – PE, CEP 54800-000; Ao Conselho Tutelar, na Rua Ormezinda V. Vasconcelos, 86, Centro, Moreno – PE, CEP 54800-000; Ao Conselho Tutelar II Centro, Rua José Brasília da Cunha, 52, Centro, CEP 54330-000; Jaboatão dos Guararapes – PE; Ao Conselho Tutelar III Cavaleiro, R. Augusto Calheiros, 385 – Sucupira, CEP 54260-240, Jaboatão dos Guararapes – PE; Ao Conselho Tutelar de Abreu e Lima, Av. Duque de Caxias, 1481 – Matinha, CEP 53580-900, Abreu e Lima – PE; Ao Conselho Tutelar, Rua Antônio Carneiro, s/n – Centro I, CEP 53690-000, Araçoiaba – PE; Ao Conselho Tutelar de Camaragibe, Rua Maria Bento do Nascimento, 249 – Timbi, CEP 54759-970, Camaragibe – PE; Ao Conselho Tutelar de Igarassu, Rua Santa Ana, 20 – Centro, CEP 53610-256, Igarassu – PE; Ao Conselho Tutelar de Itamaracá, Av. Benigno Cordeiro Galvão, 18 – Jaguaripe, CEP 53900-000, Itamaracá – PE; Ao Conselho Tutelar de Itapissuma, Rua do Cajueiro, 331 - Centro, CEP 53700-000, Itapissuma – PE; Ao Conselho Tutelar I – Bairro Novo, R. José Augusto da Silva Braga, 752, Bairro Novo, CEP 53020-140, Olinda – PE; Ao Conselho Tutelar II – Peixinhos, Av. Presidente Kennedy, 3533 – Peixinhos, CEP 53270-315, Olinda – PE; Ao Conselho Tutelar RPA I, Rua Gervásio Pires, 829 – Boa Vista, CEP 50050-070 Recife – PE; Ao Conselho Tutelar RPA II, Rua Inácio Galvão dos Santos, 309, Encruzilhada, CEP 52041-210 Recife – PE; Ao Conselho Tutelar RPA III, Rua Cons. Piretti, 218 – Casa Amarela, CEP 52070-190 Recife – PE; Ao Conselho Tutelar RPA IV, Rua João Ivo da Silva, 144 – Madalena, CEP 50720-100 Recife – PE; Ao Conselho Tutelar RPA V, Rua José Natário, 190 – Areias, CEP 50900-000, Recife – PE; Ao Conselho Tutelar RPA VI, Rua Olívia Menelau, 106 – Imbiribeira, CEP 51170-110, Recife – PE; Ao Conselho Tutelar de São Lourenço da Mata, Rua João Teixeira, 115 – Centro, CEP 54700-000 São Lourenço da Mata – PE; Ao Conselho Tutelar I Sede, Rua Marinho Alves, 115, CEP 55590-000, Ipojuca – PE.

Justificativa

DESAFIO – Uma Instituição sem fardas, sem muros e sem filas. É possível!

A Cidade Evangélica dos Órfãos, localiza-se no município de Moreno que está situado na região metropolitana e dista 25km da capital pernambucana. Todavia, essa proximidade geográfica com o polo de desenvolvimento não tem sido suficiente para minimizar e apagar as marcas da pobreza e das desigualdades sociais, reflexo de um processo secular de exploração e concentração das riquezas, da terra e do poder político, que vem gerando diversas formas de exclusão entre a sua população. A sua maior fonte de geração de trabalho e renda continua sendo a monocultura da cana-de-açúcar e o funcionalismo público.

Segundo dados do IBGE (IBGE – Síntese da População e Domicílios 2000), o município de Moreno, conta com uma população estimada em 49.205. Desse total, 38.294 residem na área urbana; 6.041 estão com 10 anos ou mais de idade, não tem instrução ou tem menos de um ano de estudo. Apenas 1.707 domicílios contam com banheiros ligados à rede geral de esgoto;

9.324 tem o abastecimento de água e 8.144 tem acesso aos serviços de coleta de lixo.

Situada neste Município, e com 50 anos de existência, a Cidade Evangélica dos Órfãos (CEO), organização filantrópica, sempre desenvolveu atividades de atendimento pedagógico a crianças e adolescentes de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, vítimas de maus tratos, abuso sexual, negligéncia e abandono. Para tanto, inspirou-se na experiência europeia das Aldeias SOS, onde crianças e adolescentes, acompanhados por uma mãe substituta, coabitavam (coabitam) pequenas unidades comunitárias, casas-lares, sendo-lhes proporcionado o convívio social e o desenvolvimento de laços afetivos que em muito se assemelham a de uma realidade familiar.

Inicialmente, a CEO tinha como sede o Engenho de Santa Amélia no município do Cabo de Santo Agostinho/PE, sendo transferida em 1972 para Moreno/PE, Distrito Bonança, possibilitando a ampliação das edificações e o aumento do número de crianças e adolescentes atendidos. Desde então continua firme no propósito de contribuir para a diminuição da desigualdade social e no fortalecimento dos laços de solidariedade. Por isso, no Planejamento Estratégico estabelece como missão institucional:

"Propiciar assistência espiritual, pedagógica e profissional às crianças, adolescentes e suas famílias, estimulando-lhes ao processo do exercício da cidadania".

A CEO está muito integrada com as comunidades Cidade de Deus e Bonança, e, por este motivo, além das rotinas diárias desenvolvidas junto a sua população infanto-juvenil, busca inserir-se nas ações de mobilização comunitária, articulando-se progressivamente com as representações sociais locais (associações, postos de saúde, escolas, igrejas e etc) a fim de que sejam alcançadas as melhorias socioeconômicas, cultural e educacional de seus habitantes.

Registre-se que estas comunidades apesar de estarem situadas em perímetro urbano apresentam características de área rural, inclusive com grande deficiência de oferta de emprego e de iniciativas de geração de trabalho e renda. Homens, mulheres e jovens, veem-se obrigados, a contribuir para o orçamento familiar. Para tanto, trabalham para atravessadores, vendem frutas os sinais dos municípios vizinhos, ou costuram calças de carregação (com tecidos fracos) para serem vendidas em feiras populares.

Ressalta-se, ainda, que a demanda atendida pela CEO apresenta características bastante específicas, trazendo histórias de vida comprometidas, no sentido de perdas pessoais, emocionais e econômicas. Essas vulnerabilidades pessoais se pautam, prioritariamente, na forma de como a nossa sociedade está organizada deixando à margem e sem acesso aos direitos sociais básicos grande parcela da população. A CEO é a primeira instituição no Brasil que presta atendimento em sistema de casas-lares. Importante destacar que quando o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 92, definiu como deveria ser um abrigo, a CEO já desenvolvia esse sistema.

Como consequência da desigualdade nas relações sociais, depara-se cotidianamente na instituição com situações que evidenciam o reflexo desta exclusão social como, por exemplo, a baixa autoestima das crianças e adolescentes que, em sua maioria, chegam a CEO sem perspectivas de futuro, sem projeto de vida, muitas deles chegam por violência doméstica, e por abuso e exploração sexual.

A história da Cidade Evangélica dos Órfãos, ou CEO como a instituição é carinhosamente conhecida, começou de um sonho de Genaro de França Barreto, quando este era ainda adolescente morando na cidade de Moreno, no estado de Pernambuco. No seu primeiro trabalho, como vendedor de roupas, Genaro viajava pelo interior do estado onde ele via a miséria e o sofrimento social de famílias que viviam nessas áreas. Geralmente, as famílias mais pobres tinham muito filhos e, quando acontecia de morrer um dos pais ficava um grande número de crianças desamparadas.

Assim, Deus colocou no coração de Genaro o desejo de cuidar das crianças pobres de sua terra. Para isso, ele pediu a Deus que o fizesse prosperar materialmente. Passaram-se 20 anos para Genaro realizar o seu sonho. Ele morava então, com sua esposa e 10 filhos em um dos melhores bairros da cidade do Rio de Janeiro. Nesse tempo de fartura, Genaro lembrou-se do voto que tinha feito a Deus e decidiu que era a hora certa para voltar para Pernambuco e começar a cuidar de crianças órfãs. Seus amigos e parentes afirmaram que ele estava louco de largar tudo que tinha conseguido no Rio de Janeiro para iniciar o orfanato.

Alguns sugeriram que ele usasse sua inteligência para ganhar mais dinheiro e continuasse a ajudar as instituições que já trabalhavam com crianças pobres, visto que Genaro e alguns amigos já tinham ajudado a construir vários orfanatos no Rio de Janeiro. Porém a decisão de Genaro era irredutível. Dizia ele: "Deus não me chamou para pagar para outros fazerem a obra. Ele me chamou para eu mesmo fizesse a obra e dependesse dela para o meu sustento".

Foi assim que no dia 5 de Julho de 1964, Genaro começou a Cidade Evangélica dos Órfãos, no Engenho Santa Amélia na cidade do Cabo do Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco. A CEO foi o primeiro orfanato no Brasil com sistema de casas-lares, onde cada casa abriga de 10 a 12 crianças com uma larista (mãe adotiva). Em 1976, a CEO transferiu-se para o município de Moreno, distrito de Bonança onde se encontra até hoje.

Genaro faleceu em outubro de 1976, mas a obra que ele começou e tanto amou continua firme. A CEO é hoje uma das maiores entidades de atendimento direto a crianças e adolescentes do Estado de Pernambuco. Embora a idade para permanecer na CEO seja 18 anos, alguns por não terem para onde ir ou por trabalharem na própria CEO, continuam morando lá. O atual presidente da CEO é Silvino Neto, filho de Genaro Barreto. A esposa, Sidrônia Barreto, é conhecida como Mãe Sidrônia, aos 91 anos continua morando na instituição.

A CEO é uma organização não-denominacional no sentido de que não pertencemos a nenhuma denominação em particular. As crianças, no entanto recebem uma educação cristã. A mensagem salvadora de Cristo é de importância fundamental na vida da CEO. Existe uma Igreja Batista onde as crianças atendem os serviços durante a semana.

A medida de proteção de abrigamento está estabelecida no Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Art.92 define que as entidades que desenvolvem programas de abrigo devem adotar os seguintes princípios em sua prática educativa: preservação dos vínculos familiares; integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; atendimento personalizado e em pequenos grupos; desenvolvimento de atividades em regime de coeducação; não-desmembramento de grupos de irmãos; evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; participação na vida da comunidade local; preparação gradativa para o desligamento e participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Nos últimos 50 anos, aproximadamente 1.500 (hum mil e quinhentas) crianças e adolescentes passaram pelo acolhimento

Institucional e 500 (quinquentas) crianças e adolescentes passaram pelo Apoio Socioeducativo em Meio Aberto. No final do ano de 2014, no dia 08 de dezembro, a CEO lançará um livro com depoimentos de cinquenta pessoas que passaram pela entidade.

Por todo o exposto a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, não poderia se furar à obrigação de enfrentar um debate sobre a matéria, por ser de grande interesse e repercussão social.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de junho de 2014.

Betinho Gomes
Presidente

Betinho Gomes, Sérgio Leite, Terezinha Nunes.

Requerimento N° 3571/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja concedido um Voto de Pesar à família de **ARIANO SUASSUNA**, ícone da Cultura Brasileira, falecido no último dia 24 de julho, aos 87 anos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento aos filhos, netos e parentes, na pessoa da viúva do escritor, Sra. Zélia Suassuna de Andrade Lima (Rua do Chacon, 328, Poço da Panela, Recife/PE - CEP: 52.061-400), ao presidente da Academia Brasileira de Letras, Geraldo de Holanda (Avenida Presidente Wilson, nº 203, Castelo, Rio de Janeiro - RJ - CEP 20030-021) e à presidente da Academia Pernambucana de Letras, Fátima Quintas (Av. Rui Barbosa nº 1596 – Bairro Graças – Recife/PE, CEP 52050-000).

Justificativa

O Mundo, o Brasil, Pernambuco, Paraíba, Recife, o Poço da Panela. Todos perderam Ariano. Como lembrar Ariano? Difícil, muito difícil expressar esse sentimento em poucas linhas. Seus livros, seus desenhos, o movimento armorial, as aulas-espetáculos, suas histórias, sua identificação com as causas populares, um paraibano pernambucanizado. São incontáveis as lembranças, todas gratificantes, prazerosas.

Ariano Suassuna viverá sempre em nossos corações. A gente não esquece de alguém com o seu saber, a sua cultura, a sua competência, a sua graça, a sua humildade, o jeito de ser povo. Com este voto de pesar Pernambuco por inteiro rende suas homenagens ao mestre Ariano Suassuna.

Sala das Reuniões, em 1 de agosto de 2014.

André Campos
Deputado

Requerimento N° 3572/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja concedido um **Voto de Pesar**, pelo falecimento do empresário pernambucano **Norberto Odebrecht**, falecido aos 93 anos, no último mês de julho, na cidade de Salvador, estado da Bahia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento aos seus familiares e colaboradores, na pessoa do presidente da empresa Sr. Marcelo Odebrecht (Av. Nações Unidas nº 8501, Edifício Eldorado Business Tower, 32º, CEP: 05425070 - São Paulo - SP).

Justificativa

<p

Justificativa

A Revista Algomas passou a ser leitura habitual em nossas casas e locais de trabalho. Estabeleceu-se no mercado com competência. Um produto eminentemente pernambucano. Comprometido com o Recife e os valores maiores de nosso estado.

A revista chega a sua centésima edição, com entrevistas com figuras importantes do mundo político e empresarial desfilando em suas páginas. Questões como a mobilidade urbana, a preservação do meio ambiente e a nossa economia, como também a preocupação em resgatar sempre a história da cidade do Recife e, seus bairros e monumentos foram temas abordados pela publicação nesses oito anos de vida.

Leitor assíduo que sou da Algomas, tenho a satisfação de propor na Casa Joaquim Nabuco, um voto de aplauso com os dirigentes e jornalistas, todos responsáveis pela belíssima Algomas número 100.

Sala das Reuniões, em 1 de agosto de 2014.

André Campos
Deputado

Requerimento N° 3574/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do Art. 168, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 28 de agosto do corrente ano com finalidade de comemorar os 25 anos de fundação do Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco – SINPEF/PE.

Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao Presidente do Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco – SINPEF/PE, Ilmo. Sr. **Marcelo Pires de Carvalho Teixeira**, com endereço na rua Capitão Lima, nº 84, Santo Amaro, Recife – PE, Cep: 50040-080.

Justificativa

O requerimento que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por finalidade comemorar os 25 anos de fundação do Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco – SINPEF/PE, realizando um Grande Expediente Especial.

O Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Pernambuco – SINPEF/PE começou sua história em 16 de Agosto de 1989, quando Policiais Federais se reuniram em uma assembleia geral extraordinária para decidir sobre a criação do Sindicato. Os policiais pernambucanos já percebiam a necessidade e importância de fundar uma entidade que pudesse realmente lutar pelos interesses da categoria.

Fundado com a missão de coordenar, proteger e representar

perante as autoridades administrativas, legislativas e judicícias os interesses individuais e coletivos referentes à atividade profissional da categoria e servidores administrativos, ativos e inativos, o SINPEF/PE cumpri seu papel e em momento algum fraquejou diante das suas responsabilidades. Sendo sempre forte e atuante principalmente quando o objetivo é lutar em benefício da categoria. Muitas histórias de reivindicações surgiram dentro da corporação e junto com a Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF várias vitórias foram conquistadas, com bons resultados, mas não o suficiente para fazer cessar os anseios da categoria.

A instituição é engajada em trazer vitórias para os sindicalizados e consequentemente para a Polícia Federal pernambucana, que durante seus 25 anos tornou-se umas das maiores entidades representativas de classe e conquistou respeito não apenas dentro os demais sindicatos dos Policiais Federais dos 26 Estados, o Distrito Federal e a FENAPEF, mas também perante a sociedade e as diversas entidades de classe existentes.

Sua representatividade e trajetória de lutas e conquistas são frutos de uma categoria coesa na defesa incondicional de uma Polícia Federal forte que tem como premissa maior, mostrar a integridade e o altruísmo, não apenas de seus profissionais, mas, sobretudo, da instituição que os representa.

Por ser uma carreira promissora e comprometida com a segurança pernambucana, e por sua significativa colaboração para com o nosso estado, nada mais justo que está Casa Legislativa preste uma homenagem a todos que fazem parte desta gloriosa profissão, bem como a todos que lutam pela categoria através do sindicato.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 1 de agosto de 2014.

Sérgio Leite
Deputado

Requerimento N° 3575/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja concedido um Voto de aplauso com o Governador do Estado de Pernambuco, João Lyra, com o secretário de Turismo do Estado, Romeu Batista e com o presidente da Empetur, André Correia, pela feliz e acertada iniciativa de implantar a linha de ônibus de turismo, interligando as cidades de Recife e Olinda

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado, João Soares Lyra Neto (Palácio dos Campos das Princesas, Praça da República, s/n, Bairro Santo Antônio, Recife/PE, CEP 50.010-928); ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo do Estado, Romeu Batista (Avenida Professor Andrade Bezerra s/n Bairro de Salgadinho – Olinda/PE, CEP 53.110-

900), ao Exmo. Sr. Presidente da Empetur, André Correia (Avenida Professor Andrade Bezerra s/n Bairro de Salgadinho – Olinda/PE, CEP 53.110-900); ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo do Recife, Camilo Simões (Av. Cais do Apolo, 925, bairro do Recife, CEP:50030-903); ao Secretário de Turismo de Olinda, Mauricio Galvão (Avenida Liberdade, 68 - Carmo, Olinda – PE, CEP 53020-030); aos Jornalistas João Alberto, Diário de Pernambuco (Rua do Veiga, 600 - Santo Amaro, Recife – PE, CEP 50.040-110), Mirella Martins, Jornal do Comércio (Rua da Fundação, 257, Recife – PE, CEP 50.040-100) e Roberta Jungmann, Folha de Pernambuco (Avenida. Marquês de Olinda, 105 - Recife, PE, CEP 50.030-000) e ao presidente do Mercado & Eventos, Adolfo Martins (Rua Riachuelo, 114, Centro, 20.230-014, Rio de Janeiro - RJ) à diretora de Marketing Internacional do Mercado & Eventos, Rosa Masgrau (Rua Riachuelo, 114, Centro, 20.230-014, Rio de Janeiro - RJ) e aos Presidentes das Entidades do Trade Turísticos. .

Justificativa

Recife e Olinda vão se juntar as grandes cidades do mundo que já adotam o transporte turístico. A implantação da linha de ônibus de turismo, ligando as duas cidades, com passagens pelos principais pontos turísticos e paradas próximas a hotéis e shopping centers valoriza o destino Pernambuco.

Por acreditar no turismo como produto gerador de empregos e valorizador das riquezas naturais e culturais do estado, congratulo-me com o Governo do Estado, a Secretaria de Turismo e a Empetur, pela arrojada iniciativa, proponho a aprovação de um voto de aplauso na Casa de Joaquim Nabuco.

Sala das Reuniões, em 1 de agosto de 2014.

André Campos
Deputado

Requerimento N° 3576/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja registrado um Voto de Pesar ao escritor Ariano Suassuna, que faleceu no dia 23 de julho, no Hospital Português, aos 87 anos de idade, vítima de parada cardíaca. Ariano era escritor e dramaturgo, uma das personalidades mais influentes da sua geração no Nordeste. Respeitado no país inteiro e reconhecido em vários países por suas obras. O autor de *O Romance d'A Pedra do Reino* e de *O auto da Compadecida* era membro da Academia Brasileira de Letras e ocupava a cadeira de número 32. Também tinha cadeira nas academias pernambucana e paraibana de Letras.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a sua esposa Sra. Zélia de Andrade Lima, no endereço residencial Rua do Chacon, 328 Casa Forte - CEP 52061-400 Recife - PE.

Justificativa

Ariano era paraibano, nascido em 16 de junho 1927, em Nossa Senhora das Neves, o nome da então capital da Paraíba, quando seu pai, João Suassuna, era presidente do Estado. Três anos depois, já fora do governo, João foi morto durante as tensões políticas que se seguiram ao assassinato de seu sucessor João Pessoa, em 3 de outubro.

Com a morte do patriarca, a família Suassuna se mudou para Taperoá, no Sertão dos Cariris paraibano, em 1933. Ali, o menino Ariano teve contato pela primeira vez com as manifestações tradicionais nordestinas (como cantadores, autos e violeiros) que seriam um dos eixos estruturantes de toda sua obra. Na adolescência, Ariano mudou-se para Recife, capital de Pernambuco, onde completou os estudos secundários e começou a estudar direito. Também foi ali que começou a participar dos primeiros encontros com os círculos artísticos locais. Sua primeira obra, a tragédia *Uma Mulher Vestida de Sol*, veio a público em 1947, quando o então jovem escritor contava 20 anos.

Suassuna alcançou a consagração em 1955, com a estreia de *O Auto da Compadecida*, até hoje sua obra mais conhecida. A peça recebeu o prêmio da Associação Brasileira de Críticos de Teatro naquele ano e se tornou um dos espetáculos mais populares do teatro nacional – foi adaptado duas vezes para o cinema com sucesso (1987 e 1999). Com o sucesso da peça e a publicação, em 1956, de seu primeiro romance, *A História de Amor de Fernando e Isaura*, Suassuna abandona de vez a carreira de advogado para assumir a cátedra de Estética na Universidade Federal de Pernambuco.

Suassuna a partir daí começa a alternar um ativo papel como agitador da cultura nordestina, em paralelo com sua produção ficcional. Em 1959, funda, com o romancista e dramaturgo Hermilo Borba Filho, o Teatro Popular do Nordeste, embrião do que viria a ser, em 1970, o Movimento Armorial, também capitaneado por ele.

No ano seguinte, em 1971, lança seu grande Romance da Pedra do Reino e o Príncipe do Sangue do Vai e Volta. A primeira foi adaptada como minissérie para a TV.

Além de escritor, Suassuna esteve três vezes à frente de secretarias estaduais em Pernambuco. Foi Secretário de Educação e Cultura de 1975 a 1978; e de Cultura entre 1995 e 1998 (no governo Miguel Arraes) e assessor especial do governo de Eduardo Campos a partir de 2007. Foi eleito em 1989 para a cadeira de nº 32 da Academia Brasileira de Letras, na sucessão de Genolino Amado. O patrono da cadeira é Araújo Porto Alegre.

Suassuna se despediu deste mundo deixando um livro inédito, o *Jumento Sedutor*, obra que consumiu 30 anos, que, por seu perfeccionismo, sempre corrigia ou promovia alguma modificação.

Ariano Suassuna era casado com Zélia de Andrade Lima e deixou seis filhos. A toda família nossos mais sinceros votos de pésames.

Sala das Reuniões, em 1 de agosto de 2014.

Terezinha Nunes
Deputada

A Casa de Todos os Pernambucanos abre as portas para a cultura

Alepe Cultural

Para expressar a diversidade que caracteriza a cultura pernambucana, a Assembleia Legislativa criou o selo Alepe Cultural. Ele marca o apoio da Casa a iniciativas culturais como teatro, cinema, música, literatura, artes plásticas, artesanato, fotografia, folguedos populares.

Uma forma de valorizar o talento de nossa gente.

INFORMAÇÕES PELO:

Fala Cidadão
0800.281.2244
Serviço de Atendimento ao Pernambucano

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques

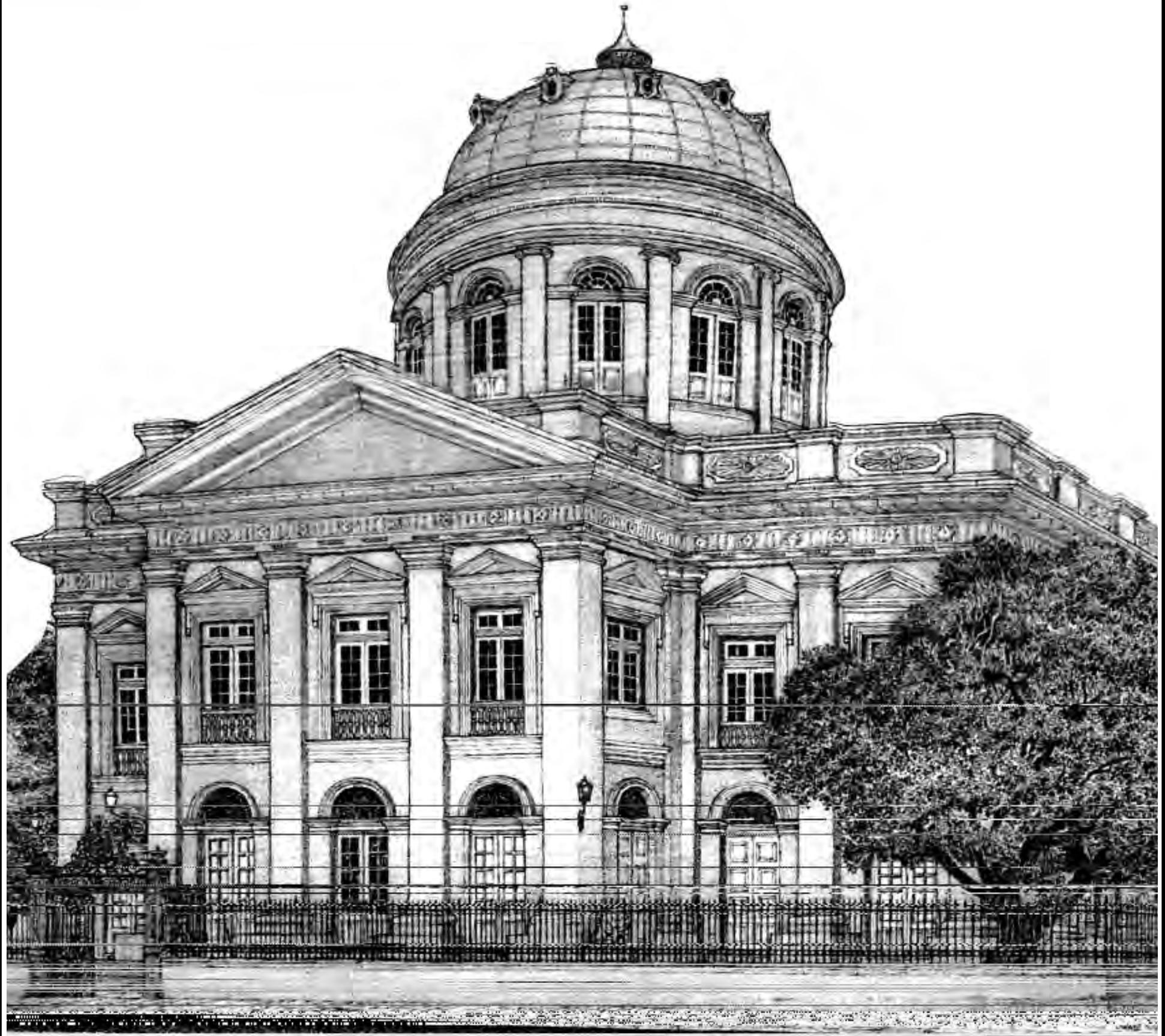
Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**A CASA DE TODOS OS
PERNAMBUCANOS**